



## **Tributação dos Grupos de Sociedades na Europa**

**Sara Raquel Moura Leal**

**Dissertação de Mestrado**

**Mestrado em Auditoria**

**Versão final (esta versão contém as críticas e sugestões dos elementos do júri)**

**Porto – 2019**

**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO  
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**



## **Tributação dos Grupos de Sociedades na Europa**

**Sara Raquel Moura Leal**

**Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto para a obtenção do grau de Mestre em Auditoria, sob orientação do Doutor José de Campos Amorim e da Mestre Ana Paula Rocha**

**Porto – 2019**

**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO  
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**

## **Dedicatória**

Aos meus pais.

## **Agradecimentos**

As inúmeras páginas que constituem a presente dissertação pertencem a incontornáveis seres que todos os dias durante estes últimos meses não me deixaram baixar os braços. Em poucas palavras quero aqui expressar o meu reconhecimento a todos eles.

Agradeço aos meus pais por todo o amor e por serem o suporte de toda a minha vida.

À minha família, em especial à Magda, ao Rui Pedro, ao Stéphane e ao Vítor por todo o apoio e confiança que sempre me depositaram. À Francisca que com o seu singelo sorriso encantou muitas vezes os meus dias.

Aos meus amigos, em especial à Diana, à Helena, à Adriana, à Cláudia, à Clara, à Carla, à Maria, à Sara e à Beatriz por toda a paciência inesgotável e por todo o amor. Para sempre.

Um especial agradecimento à Mestre Ana Paula Rocha pela disponibilidade pessoal e dedicação.

À Isabel Martins por toda a ajuda e confiança depositada neste longo percurso.

Ao Grupo Martins, em especial à Inês e à Ana Maria por me apoiarem na concretização desta dissertação.

Por tudo isto que aqui apresento e por serem o fundamento de toda a minha exígua existência, um muito obrigada a todos vós.

## **Resumo:**

A presente dissertação pretende constituir uma reflexão sobre a tributação dos grupos de sociedades, particularmente na evolução da legislação nacional e europeia, na vertente de deslocalização dos seus negócios.

A realidade económica atual, fruto da crescente globalização e da internacionalização dos mercados, tem um enorme impacto na economia de diversos países que sentiram a necessidade de regulamentar os grupos de sociedades a nível fiscal, criando, para tal, regimes fiscais específicos mais atrativos.

A deterioração e perda de eficácia dos regimes tradicionais fiscais, aliada ao aumento da sofisticação tributária, leva ao aparecimento de novos desafios na tributação. Em Portugal, do ponto de vista fiscal, existiram algumas evoluções, mas veremos que com alguns pontos a melhorar. Na União Europeia os trabalhos desenvolvidos têm sido relevantes, mas poderão não ser exequíveis.

A existência de uma multiplicidade de legislações fiscais nacionais na União Europeia tem impacto na economia de cada EM, tornando elementar a cooperação e, sobretudo, a coordenação das várias legislações, de forma a suprimir os obstáculos fiscais que se impõe à formação do mercado interno.

Independentemente da complexidade dos sistemas fiscais e societários, a análise fiscal é efetuada tendo por base uma visão global do grupo de empresas em que se inserem. É primordial a existência de regimes de tributação que admitam aos grupos de sociedades a eventualidade de serem tributados conforme a sua realidade económica.

**Palavras chave:** Grupos de Sociedades, Tributação, Harmonização Fiscal e Concorrência Fiscal.

**Abstract:**

This dissertation intends to constitute a reflection on the taxation of groups of companies, particularly in what concerns to the evolution of national and european legislation regarding the establishment of the grouo headquartes in a particular country.

The economic reality of today, as a result of growing globalization and the internationalization of markets, has a huge impact on the economy of several countries that felt the need to regulate the groups of companies at the fiscal level, creating, for this, specific tax regimes more attractive.

The deterioration and loss of effectiveness of traditional tax regimes, coupled with increased tax sophistication, leads to new tax challenges. In Portugal, from a tax point of view, there have been some developments, but we will see that some points need to be improved. In the European Union the work done has been relevant but may not be feasible.

In fact, the multiplicity of different national tax laws within the European Union has a considerable economic impact, which requires the need for a cooperation and coordination of the various laws, in order to remove the tax obstacles to the operation of the internal market.

Regardless of the complexity of the tax and corporate systems, the tax analysis shall be base on an overall view of the group of companies, wich leads to the importance of the creation and maintenance of taxation regimes that allows groups of companies to be taxed according to their economic reality.

**Key words:** Groups of Companies, Taxation, Tax Harmonization and Tax Competition.

# Índice geral

<b>Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>Capítulo I – Os Grupos de Sociedades.....</b>	<b>4</b>
1 Os Grupos de Sociedades .....	5
1.1 A Origem dos Grupos de Sociedades .....	5
1.2 Contextualização do Conceito de Grupos de Sociedades.....	7
1.2.1 Contexto Societário .....	7
1.2.2 Contexto Contabilístico .....	9
1.2.3 Contexto Fiscal.....	9
<b>Capítulo II –Regime de Tributação Dos Grupos de Sociedades em Portugal .....</b>	<b>11</b>
2 Regime de Tributação dos Grupos de Sociedades em Portugal .....	12
2.1 Breve Enquadramento .....	12
2.2 Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades .....	13
2.2.1 Âmbito e Condições de Aplicação .....	13
2.2.2 Princípios Aplicáveis ao RETGS .....	15
2.2.2.1 Princípio da Capacidade Contributiva.....	15
2.2.2.2 Princípio da Neutralidade .....	16
2.2.2.3 Princípio da Territorialidade.....	16
2.2.2.4 Princípio da Liberdade de Organização Empresarial .....	17
2.2.3 Evoluções Recentes do RETGS .....	17
2.2.3.1 O Artigo 69º-A do CIRC .....	17
2.2.3.2 Enquadramento Fiscal Antes da Entrada em Vigor do Artigo 69º-A do CIRC	18
2.2.3.3 Enquadramento Fiscal Após a Entrada em Vigor do Artigo 69º-A do CIRC	19
<b>Capítulo III –Regime de Tributação dos Grupos de Sociedades na União Europeia .....</b>	<b>22</b>
3 Tributação dos Grupos de Sociedades na União Europeia.....	23

3.1	Direito Europeu .....	23
3.1.1	Direito Europeu das Sociedades .....	23
3.1.2	Direito Europeu Tributário .....	24
3.2	Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades	26
3.2.1	Abordagem da MCCCIS .....	26
3.2.2	Análise comparada entre a MCCCIS e o RETGS .....	29
3.3	Harmonização da Política Fiscal .....	30
3.3.1	Opiniões a favor e contra .....	30
3.3.2	Prós e Contras da Harmonização Fiscal .....	31
3.4	Os Trabalhos na UE.....	33
<b>Capítulo IV– Concorrência Fiscal.....</b>		<b>34</b>
4	Concorrência Fiscal .....	35
4.1	Noção e Contextualização .....	35
4.2	Concorrência Fiscal Prejudicial.....	36
4.3	Trabalhos das Organizações Internacionais .....	37
4.3.1	OCDE .....	38
4.3.1.1	Pré-BEPS .....	38
4.3.1.2	Relatório do BEPS.....	39
4.3.2	União Europeia .....	41
4.3.2.1	O Código de Conduta .....	41
4.3.2.2	Diretivas.....	43
4.4	Conclusões parcelares.....	44
<b>Capítulo V – Estudo de Caso .....</b>		<b>46</b>
5	Análise Comparada Entre os Regimes de Tributação em Vigor .....	47
5.1	Estudo de Caso – O Grupo XPTO.....	48
5.1.1	Tributação pelo Regime Normal (sem RETGS e sem MCCCIS) .....	49
5.1.2	Tributação pelo RETGS .....	52

5.1.3	Tributação pela MCCCIS .....	54
5.2	Conclusões Parcelares .....	60
<b>Capítulo VI – Metodologia.....</b>		<b>63</b>
6	Metodologia.....	64
6.1	Metodologia utilizada .....	64
6.2	Limitações .....	65
<b>Capítulo VII – Conclusão.....</b>		<b>66</b>
7	Conclusão .....	67
<b>Referências bibliográficas .....</b>		<b>69</b>

## Índice de Figuras

Figura 1 – Regime estabelecido no art. 69º do CIRC (em vigor até 31 de dezembro de 2014). Fonte: MONTEIRO (2016, p.2).....	18
Figura 2 - Regime estabelecido no art. 69º - A do CIRC (em vigor após 1 de janeiro de 2015). Fonte: MONTEIRO (2016).....	20
Figura 3 - Fórmula da repartição da MCCCIS. Fonte: COM (2016) 683. ....	28
Figura 4 – Esquema do Grupo XPTO. Fonte: Elaboração Própria. ....	49
Figura 5 – Fórmula de cálculo do Imposto sobre as Sociedades pelo regime normal (Espanha). Fonte: Elaboração Própria .....	50
Figura 6 – Fórmula de cálculo do IRC pelo regime normal (Portugal). Fonte: Elaboração Própria. ....	51
Figura 7 – Fórmula de cálculo do Imposto sobre as Sociedades. Fonte: Elaboração Própria. ....	51
Figura 8 - Fórmula de cálculo do lucro tributável do grupo. Fonte: Elaboração Própria. ....	53
Figura 9 - Fórmula de cálculo do IRC pelo RETGS. Fonte: Elaboração Própria. ....	53
Figura 10 – Fórmula da repartição da MCCCIS. Fonte: COM (2016) 683.....	54
Figura 11 - Determinação da MCCCIS. Fonte: Elaboração Própria. ....	55
Figura 12 - Determinação da % MCCCIS da Sociedade XPTO. Fonte: Elaboração Própria. ....	55
Figura 13 – Determinação da quota-parte da Sociedade XPTO. Fonte: Elaboração Própria. ....	55
Figura 14 – Fórmula de cálculo do Imposto sobre as Sociedades (Espanha). Fonte: Elaboração Própria. ....	55
Figura 15 - Determinação da % MCCCIS da Sociedade A. Fonte: Elaboração Própria.	56
Figura 16 - Determinação da quota-parte da Sociedade A. Fonte: Elaboração Própria.	56
Figura 17 – Fórmula de cálculo do IRC (Portugal). Fonte: Elaboração Própria. ....	56
Figura 18 - Determinação da % MCCCIS da Sociedade B. Fonte: Elaboração Própria.	56
Figura 19 – Determinação da quota-parte da Sociedade B. Fonte: Elaboração Própria.	57
Figura 20 - Fórmula de cálculo do IRC (Portugal). Fonte: Elaboração Própria.....	57
Figura 21 - Determinação da % MCCCIS da Sociedade C. Fonte: Elaboração Própria.	57
Figura 22 - Determinação da quota-parte da Sociedade C. Fonte: Elaboração Própria.	57
Figura 23 - Fórmula de cálculo do IRC (Portugal). Fonte: Elaboração Própria.....	58

Figura 24 - Determinação da % MCCCIS da Sociedade D. Fonte: Elaboração Própria.	58
Figura 25 – Determinação da quota-parte da Sociedade D. Fonte: Elaboração Própria.	58
Figura 26 - Fórmula de cálculo do Imposto sobre as Sociedades (Áustria). Fonte: Elaboração Própria. ....	58
Figura 27 - Fórmula de cálculo do imposto sobre as sociedades. Fonte: Elaboração Própria. ....	59

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 - Total do Grupo XPTO por Fatores de Repartição e Resultados Fiscais. Fonte: Elaboração Própria. ....	49
Tabela 2 -Apuramento de Imposto do Grupo XPTO. Fonte: Elaboração própria.....	59

## **Lista de abreviaturas**

Al. – Alínea

Art. – Artigo

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CE – Comissão Europeia

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

Conselho ECOFIN – Conselho dos Assuntos Económicos e Financeiros

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades comerciais

DF – Demonstrações Financeiras

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EEE – Espaço Económico Europeu

EM – Estados – Membros

IAS – International Accounting Standards

IASB – International Accounting Standards Board

IFRS – International Financial Reporting Standard

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

LGT – Lei Geral Tributária

MCCIS – Matéria Coletável Comum do Imposto sobre as Sociedades.

MCCCIS – Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades

RETGS – Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias

RTLIC – Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado

SNC – Sistema de Normalização Contabilístico

Ss. – Seguintes

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia



Nos dias de hoje, a realidade económica distingue-se pela globalização da economia e a fiscalidade é um ponto fundamental na decisão estratégica dos grandes grupos de sociedades.

Do ponto de vista fiscal, a tomada de decisão sobre a localização de um grupo de sociedades é influenciada pelas especificidades legislativas implementadas nos diversos países, uma vez que para atrair investimento externo e aumentar a sua competitividade alguns Estados concebem regimes de tributação mais favoráveis.

Neste sentido, o regime de tributação dos grupos de sociedades, não sendo um tema novo, apresenta-se cada vez mais proeminente no contexto nacional e internacional, uma vez que potencia uma realidade fiscal complexa que proporciona oportunidades de planeamento fiscal. As grandes empresas abordam a fiscalidade numa ótica de planeamento cujo objetivo final é a minimização da carga fiscal.

Na União Europeia, contrariamente à evolução da harmonização da tributação indireta<sup>1</sup>, “no domínio da tributação direta têm-se verificado importantes dificuldades, de modo que as diretivas publicadas nesse domínio refletem mais uma perspetiva de coordenação associada a um desejo de supressão de obstáculos finais” [PIRES (2018, p. 297)].

No sentido de atenuar a dicotomia existente entre os níveis de harmonização da tributação direta e indireta, a Comissão Europeia aprovou em 2011 uma Proposta de Diretiva [COM (2011) 121 final, de 16.03.2011] sobre uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS). Recentemente (2016) a Comissão Europeia apresentou uma nova Proposta de Diretiva [COM (2016) 683 final, de 25.10.2016] que apresenta um conjunto de regras simplificadas que afastam a dificuldade da aplicação e cumprimento das normas dos preços de transferência.

Em primeira linha, o objetivo da Comissão é aprovar um regime fiscal simplificado que apoie o crescimento económico e a competitividade. Os obstáculos que comprometem este objetivo advêm, sobretudo, de uma perspetiva nacional face às imposições do funcionamento de um mercado único e na profunda integração de soberanias tributárias. Sendo a legislação reflexo da soberania dos Estados e sendo a tributação um indicador

---

<sup>1</sup> O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) é um dos exemplos da evolução relevante da harmonização da tributação indireta na UE.

fundamental na política económica e social de um país, a aprovação das medidas fiscais propostas pela Comissão será bastante complexa.

De acordo com o contexto traçado, proponho-me a investigar a temática da tributação dos grupos de sociedades, tendo em conta o contexto nacional e europeu. Pretendo analisar o regime português e as diretrizes europeias, levando a cabo uma análise comparada entre os regimes fiscais em vigor em Portugal e na União Europeia, apurando os benefícios e as desvantagens que advém da aplicação de determinado regime fiscal para as entidades.

Neste contexto, o conteúdo desta dissertação está organizado da seguinte forma: o Capítulo I apresenta uma breve contextualização sobre o conceito de grupos de sociedades. O Capítulo II descreve o regime de tributação dos grupos de sociedades atualmente em vigor em Portugal. Apresentação idêntica é efetuada para o regime de tributação dos grupos de sociedades na União Europeia no Capítulo III. O Capítulo IV expõe o fenómeno da concorrência fiscal e apresenta os trabalhos desenvolvidos pelas organizações internacionais no combate contra as práticas concorrenciais agressivas. No Capítulo V é apresentado um estudo de caso que consiste na análise comparada entre os regimes fiscais em vigor em Portugal e na União Europeia. O Capítulo VI descreve os métodos de investigação que foram usados no desenvolvimento do tema. E por fim, no Capítulo VII são expostas as conclusões sobre a investigação levada a cabo na presente dissertação.

## **CAPÍTULO I – OS GRUPOS DE SOCIEDADES**

---

# **1 Os Grupos de Sociedades**

A constituição de grupos de sociedades é relativamente recente e representa uma alternativa aos modelos tradicionais da empresa individual e societária, constituindo uma técnica revolucionária de organização da empresa [ENGRÁCIA ANTUNES (2002, p. 21)].

Com efeito, “o fenómeno da empresa é multiforme e evolutivo, tendo o direito de se mostrar capaz de acompanhar, com as suas superestruturas, sempre novas facetas” [ASCENSÃO (2000, p.580)].

A contemporaneidade do fenómeno dos grupos de sociedades e a crescente globalização do mesmo têm originado mudanças consideráveis na forma como as sociedades se organizam e no modo como tomam as suas decisões. Torna-se, assim, fundamental dissecar a sua origem de modo a perceber como os desenvolvimentos temporais afetaram a forma como se organizam as sociedades e, sobretudo, como as mudanças económicas tornaram a decisão de localização da sede um ponto crucial na tomada de decisão dos grandes grupos de sociedades.

## **1.1 A Origem dos Grupos de Sociedades**

O capitalismo individual foi a realidade económica vivida antes da Revolução Industrial, na qual a forma de comércio livre familiar era o exemplo empresarial principal. A não intervenção do Estado na esfera económica permitia aos múltiplos agentes individuais atuarem de forma autónoma e independente, considerando, ainda, que o mercado e os preços garantiam a eficiência social do sistema [NUNES (1997, p.156)].

Porém, “a tradicional e monolítica empresa societária dos primórdios do capitalismo industrial começou progressivamente a dar lugar a uma nova e revolucionária forma organizativa, a empresa plurissocietária: por outras palavras, a tradicional sociedade comercial individual foi dando progressivamente lugar a grupos de sociedades” [ENGRÁCIA ANTUNES (2002, p.42)].

Em meados do século XIX foi reconhecida a liberdade de constituição das sociedades comerciais por ações, nomeadamente “cerca de 1867 em França, quase imediatamente secundado por vários outros países, entre os quais Portugal definitivamente, numa frase de Georges Ripert que haveria de ficar célebre, nesse “maravilhoso instrumento de capitalismo moderno”” [ENGRÁCIA ANTUNES (2002, p.38)].

Nos séculos XIX e XX, a evolução dos mercados e do comércio influenciou o modo como as empresas se constituíam, acabando por conduzir à concentração do capital em poucas empresas de grandes dimensões, substituindo o elevado número de empresas familiares e individuais<sup>2</sup>.

A globalização e os progressos económico-sociais influenciaram de modo singular e extraordinário a estrutura e o modelo de crescimento das empresas. Aliada à evolução do capitalismo e ao processo de globalização, surgiram as empresas multinacionais que operam em mercados globais, onde a produção dos produtos e serviços que fornecem está concentrada em poucas empresas, controlando, desta forma, uma parte considerável do mercado mundial<sup>3</sup>.

Em consequência, o sistema jurídico, como um mecanismo regulador da sociedade e da economia, teve que se adaptar à nova realidade económica de modo a oferecer respostas aos novos dinamismos empresariais. Estas respostas foram dadas através da criação de novas leis e de figuras jurídicas próprias do direito comercial.

Atualmente, “o direito português dos grupos de sociedades é fundamentalmente um direito de proteção das sociedades dominadas, situadas num escalão inferior de hierarquia do grupo; o que não invalida que o sistema se preocupe igualmente com a tutela dos interesses da sociedade de topo e dos seus acionistas, não ignorando os riscos que também nesse plano surgem em virtude da constituição ou integração no grupo” [OLIVEIRA (2012, p.887)].

---

<sup>2</sup> De acordo com XAVIER (2017, p. 98) o tecido empresarial português já não se reduz à perspetiva do liberalismo oitocentista, que via o proprietário como agente económico autocentrado, tendo ganho uma dimensão maior e mais complexa, em que o proprietário é uma peça essencial da empresa, mas não se confunde com ela. A empresa familiar existe (e tem de subsistir) para além do seu proprietário, sobrevivendo ao momento da sucessão e sendo capaz de se reinventar para além dela.

<sup>3</sup> LOUREIRO e EREIO (2011, p.46) consideram que “Os grupos multinacionais de sociedades assumem, no contexto atual de globalização e de internacionalização das empresas, um relevo indiscutível”.

## **1.2 Contextualização do Conceito de Grupos de Sociedades**

Genericamente, a doutrina reconhece três contextos distintos ao conceito de Grupos de Sociedades: contexto societário, contexto contabilístico e contexto fiscal<sup>4</sup>.

Cada um dos contextos representa uma perspetiva distinta do conceito de Grupos de Sociedades, enriquecendo a sua definição e tornando a sua interpretação mais acessível e compreensível.

Desta forma, torna-se essencial abordar, de forma concreta e sucinta, cada um dos diferentes contextos, aludindo-se aos pontos de vista de cada um, nunca esquecendo que (como as inúmeras aceções concebidas por vários autores demonstram) não existe uma definição uniformizada do conceito de Grupos de Sociedades.

### **1.2.1 Contexto Societário**

CUNHA (2012, p. 955) faculta-nos um dos melhores conceitos de Grupos de Sociedades, referindo que “por sociedades coligadas devemos entender a junção de duas ou mais sociedades que estejam sujeitas a uma influência comum, porque uma participa na outra, ou nas demais ou porque todas se subordinam à orientação de uma delas ou de uma terceira entidade. Quer dizer, pode haver uma terceira entidade que participa no próprio capital dessa (s) sociedade (s) e, deste modo, a lei configura a relação de sociedades coligadas”.

Neste sentido, podemos definir Grupos de Sociedades como “o conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respetivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direção económica unitária e comum” [ENGRÁCIA ANTUNES (2002, p. 52)].

De acordo com LOUREIRO e EREIO (2011, p.46) “a matéria dos grupos de sociedades foi pela primeira vez tratada, de forma sistemática, pelo Código das Sociedades Comerciais de 1986, que veio consagrar, sob a epígrafe “Sociedades Coligadas”, um título especial dedicado em exclusivo a esta problemática. Fomos, assim, o terceiro

---

<sup>4</sup> No entanto, alguns autores também consideram o contexto económico (abordado no ponto 1.1 da presente dissertação) um ponto fundamental na conceção do conceito de Grupos de Sociedades. Assim, SILVA e PEREIRA (1999) referem que a definição de grupo de sociedades, bem como a definição de sociedades em relação de domínio, incorporam um conceito bem mais amplo: o designado grupo económico.

Os mesmo autores referem, ainda, que a definição de grupo económico compreende todo o conjunto de sociedades que estão sujeitas a um mesmo núcleo de decisão e a uma estratégia comum, prospetando uma verdadeira unidade económica.

ordenamento jurídico, depois do alemão e do brasileiro, a consagrar um regime próprio nesta matéria”.

Atualmente, os grupos de sociedades são regulados no Título VI do Código das Sociedades Comerciais – Sociedades Coligadas - aplicando-se o presente título, de acordo com o art. 481º nº1 CSC, “as relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações”.

Ora, relações estabelecidas entre as sociedades coligadas podem ser de quatro tipos:

- Relações de simples participação, quando uma das sociedades é titular de quotas ou ações da outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta e a relação estabelecida não se enquadra em nenhum dos outros tipos de relações (arts. 483º e 484º do CSC);
- Relações de participações recíprocas, sempre que as participações de ambas as sociedades atingem 10% do capital da participada (art. 485º do CSC);
- Relações de domínio, quando uma delas, dita dominante, exerce sobre a outra, dita dominada, uma influência dominante (art. 486º e Ss. do CSC);
- Relações de grupo – no artigo 488º e Ss. do CSC estão previstas as situações em que existem sociedades em relação de grupo:
  - a) Grupos constituídos por domínio total que consistem em sociedades ou pessoas que, direta ou indiretamente, detenham a totalidade de uma outra sociedade, sendo que este domínio pode ser inicial ou superveniente;
  - b) Contrato de grupo paritário, quando duas ou mais sociedades, independentes entre si, constituem um grupo de sociedades, mediante contrato, aceitando submeterem-se a uma direção unitária e comum;
  - c) Contrato de subordinação. De acordo com o art. 493º do CSC “uma sociedade pode, por contrato, subordinar a gestão da sua própria atividade à direção de uma outra sociedade, quer seja sua dominante, quer não”. A sociedade subordinada mantém, assim, a sua estrutura empresarial, mas fica sujeita ao poder de gestão exercido pela sociedade diretora (ou subordinante).

Na atual conjuntura económica (dominada por movimentos de concentração empresarial) as relações entre sociedades assumem especial relevância. Neste sentido, na presente dissertação dedicarei especial atenção às relações estabelecidas entre sociedades coligadas.

## **1.2.2 Contexto Contabilístico**

A internacionalização e globalização da economia e dos mercados de capitais motivaram a necessidade de harmonização contabilística. Assim, com um propósito de promover a harmonização e unificação da contabilidade mundial o IASB<sup>5</sup>, entre muitas outras normas, emitiu a IAS 27 – Consolidated and Separate Financial Statements.

De acordo com o IASB, o objetivo da norma é estabelecer padrões contabilísticos sobre a preparação e apresentação das DF consolidadas de um grupo de entidades sobre o controlo de uma empresa-mãe.

Assim, a norma estabelece que uma "entidade subsidiária" é uma "entidade (...) que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe)", considerando-se que existe controlo quando a empresa-mãe detém, direta ou indiretamente através de subsidiárias, mais de metade do poder de voto de uma entidade ou quando, apesar de deter metade ou menos de metade do poder de voto tem "(a) poder sobre mais de metade dos direitos de voto em virtude de um acordo com outros investidores; (b) poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade segundo uma cláusula estatutária ou um acordo; (c) poder para nomear ou destituir a maioria dos membros do conselho de direção ou de um órgão de gestão equivalente e o controlo da entidade for feito por esse conselho ou órgão; ou (d) poder para apresentar a maioria dos votos em reuniões do conselho de direção ou de um órgão de gestão equivalente e o controlo da entidade for feito por esse conselho ou órgão".

Em Portugal, no SNC, as NCRF 14 e 15<sup>6</sup> instituem a obrigação de haver uma consolidação das contas, nos casos em que subsiste controlo por parte de uma sociedade – mãe, e definem controlo como "o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma atividade económica a fim de obter benefícios da mesma".

## **1.2.3 Contexto Fiscal**

De acordo com RICARDO (2014, p.212) os grupos de sociedades em Portugal são uma das realidades atuais que deve merecer um adequado tratamento fiscal, na esteira do que

---

<sup>5</sup> O IASB é um organismo privado, constituído em 1973, que emite normas para as demonstrações financeiras do setor privado (IAS / IFRS). Este organismo é responsável pelo desenvolvimento de um conjunto único de normas de contabilidade aplicadas a nível mundial.

<sup>6</sup> As NCRF 14 e 15 baseiam-se, respetivamente, nas normas IFRS 3 e IAS 27.

acontece noutras legislações. Assim, dado o interesse e a relevância do tema irei consagrar peculiar atenção ao mesmo, autonomizando-o no Capítulo II.

## **CAPÍTULO II – REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES EM PORTUGAL**

---

## 2 Regime de Tributação dos Grupos de Sociedades em Portugal

### 2.1 Breve Enquadramento

No direito fiscal português o reconhecimento dos grupos de sociedades como realidade jurídico-tributária independente foi introduzido pelo RTLC, o qual fundamentava a determinação do lucro tributável no processo de “consolidação fiscal” do conjunto de sociedades [SANCHES (2007, p. 75)].

O Decreto – Lei nº 414/87, de 31 de dezembro, introduziu o RTLC, sendo que conforme o artigo 1º “a sociedade que (...) tenha o domínio total de uma ou mais sociedades poderá solicitar (...) autorização para que o lucro tributável e o rendimento global (...) sejam determinados em conjunto para todas elas mediante consolidação das respetivas contas” [RICARDO (2014, p. 212)].

De acordo com o Relatório Final da Comissão para a Reforma do IRC (2013), “a empresa plurissocietária foi pela primeira vez elevada a objeto autónomo de imputação das normas jurídico-tributárias pelo Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado (...), que aproximava a consideração económica unitária de um perímetro de sociedades ao conceito alemão do *organschaft*<sup>7</sup> “.

Posteriormente, a Lei nº 30 – G/ 2000, de 29 de dezembro, revogou o RTLC e instituiu o RETGS que foi inspirado no sistema britânico do *tax relief*<sup>8</sup>. As alterações deveram-se fundamentalmente a questões de simplificação, levando “a que tivesse sido suprimida a eliminação dos resultados internos e a inerente possibilidade de diferimento da sua tributação” [CATARINO & GUIMARÃES (2012, P.275)].

Com efeito, a diferença mais notória entre os dois regimes é que o RETGS institui a tributação dos grupos de sociedades pelo somatório dos resultados fiscais de cada uma das sociedades que constituem o grupo, em alternativa ao lucro consolidado (RTLC).

Atualmente, a AT disponibiliza anualmente a lista de beneficiários por tipo de imposto, sendo que os dados considerados correspondem aos valores declarados pelos sujeitos

---

<sup>7</sup> O modelo clássico *Organschaft*, cujo conceito deriva da jurisprudência alemã, estabelecia que as operações realizadas entre empresas deveriam deixar de ser tributadas. Este modelo foi estabelecido em 1934, e pretendia evitar a tendência de integração vertical das empresas verificada naquela época.

<sup>8</sup> Retirado do Relatório Final (2013) da Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. De notar, ainda, que de acordo com SANCHES (2007, p.362) o RETGS “aproximou-se do sistema britânico do *tax relief* onde, num grupo de sociedades, as que têm créditos fiscais (prejuízos) podem cedê-los às empresas do grupo que têm ganhos, de modo a reduzir os impostos pagos por estas”.

passivos, podendo ser alvo de correções por parte da AT, tendo em conta as suas competências de controlo. Assim, como ano de referência para análise temos o período de tributação de 2017, sendo que na lista disponibilizada apenas foram incluídos sujeitos passivos de IRC que, em sede de cada um dos impostos, tenham invocado ou obtido benefícios fiscais de valor igual ou superior a €1.000.00.

Com efeito, da análise da lista verificámos que das 18444 entidades que nela constam, existem 962 entidades que optaram pela aplicação do RETGS<sup>9</sup>, mas é essencial referir que as que fazem parte como sociedades dominadas aumentam ainda mais o número, não existindo, portanto, um número concreto a apontar. Entre as 962 entidades podemos apontar como exemplos, a Zara Portugal – Confeções S.A, a Mota – Engil Engenharia e Construção, S.A, a Sonae Capital SGPS S.A, a EDP Serviço Universal S.A e a Corticeira Amorim SGPS S.A.

## **2.2 Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades**

### **2.2.1 Âmbito e Condições de Aplicação**

O RETGS está consagrado na Subsecção II do CIRC e é virtualmente aplicável a qualquer grupo de sociedades, desde que a sociedade dominante assim o pretenda (art. 69º nº1 do CIRC) e desde que sejam cumulativamente cumpridos os requisitos estabelecidos nos nº 2 e 3 do art. 69º do CIRC.

O nº2 do art. 69º do CIRC estabelece que existe um grupo de sociedades quando uma sociedade dominante detém pelo menos 75% do capital das sociedades dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto nestas sociedades.

Por sua vez, o nº3 do artigo 69º do CIRC estabelece os seguintes requisitos:

- a) As sociedades pertencentes ao grupo têm todas sede e direção efetiva em território português;
- b) A sociedade dominante detém a participação na sociedade dominada há mais de um ano;
- c) A sociedade dominante não é considerada dominada por uma outra sociedade residente em território português.

---

<sup>9</sup> A lista de beneficiários disponibilizada pela AT pode ser analisada no site <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/estatisticas/Pages/contribuintes-com-beneficios-fiscais-2017.aspx>

- d) A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores.

O nº4 do art. 69º do CIRC menciona ainda que não integram parte do grupo as sociedades que se encontrem nas seguintes situações: (i) estejam inativas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas (al. a)); (ii) estejam em processo especial de recuperação ou de falência (al. b)); (iii) registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores, salvo nos casos em que a participação é detida pela sociedade dominante há mais de dois anos (al. c)); (iv) estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação (al. d)); (v) adotem um período de tributação distinto do adotado pela sociedade dominante (al. e)); (vi) não assumam a forma jurídica de sociedades por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por ações, salvo o disposto no nº11 deste artigo (al. g))<sup>10</sup>.

No âmbito do RETGS, o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados por cada uma das sociedades que constituem o grupo (nº 1 do art. 70º do CIRC).

Neste contexto, o regime específico de dedução dos prejuízos fiscais é mencionado no art. 71º do CIRC, que adota as regras gerais de dedução dos prejuízos fiscais previstas pelo art. 52º do CIRC<sup>11</sup> e pretende ainda que (i) os prejuízos fiscais apurados antes da aplicação do regime poderão ser deduzidos até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam (alínea a) nº1 do art. 71º) e (ii) os prejuízos fiscais apurados no âmbito do regime só poderão ser deduzidos ao lucro tributável consolidado (alínea b) nº1 do art.71º).

A responsabilidade pelo pagamento do IRC, de acordo com o art. 115º do CIRC, pertence à sociedade dominante, sendo qualquer uma das outras sociedades do grupo solidariamente responsável pelo pagamento daquele imposto<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> De acordo com o nº11 do art. 69º do CIRC “as entidades públicas empresariais, que satisfaçam os requisitos relativos à qualidade de sociedade dominante exigidos pelo presente artigo, podem optar pela aplicação desse regime ao respetivo grupo.”

<sup>11</sup> O art. 52º do CIRC prevê que os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação são deduzidos aos lucros tributáveis de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores (nº1), sendo que a dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável (nº2).

<sup>12</sup> De acordo com os nº 1 e 2 do art. 22º da LGT a responsabilidade tributária abrange a totalidade da dívida tributária, os juros e os demais encargos legais, e, para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas.

A cessação do RETGS está prevista no nº8 do art. 69º do CIRC, segundo o qual o regime cessa a sua aplicação quando: (i) deixar de se verificar algum dos requisitos previsto no nº3 do art. 69º do CIRC; (ii) se verifique algumas das situações de exclusão mencionadas nas alíneas a), b), d) ou g) do nº 4 do art. 69º relativamente à sociedade dominante; (iii) o lucro tributável de qualquer das sociedades constituintes do grupo seja determinado com recurso à aplicação de métodos indiretos. O nº9 do art. 69º do CIRC prevê que os efeitos da renúncia ou da cessação do RETGS reportam-se: (i) ao final do período de tributação anterior aquele em que foi comunicada a renúncia; (ii) ao final do período de tributação anterior àquele em que se verificaram os motivos para a cessação.

## **2.2.2 Princípios Aplicáveis ao RETGS**

Tradicionalmente identificam-se quatro princípios subjacentes ao RETGS, designadamente, o da capacidade contributiva, o da neutralidade, o da territorialidade e o da liberdade de organização empresarial.

### **2.2.2.1 Princípio da Capacidade Contributiva**

O nº1 do art. 4º da LGT estabelece que os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva através do seu rendimento ou da sua utilização e do património.

Segundo TEIXEIRA (2010, p.56 e 57), o princípio da capacidade contributiva é o corolário do princípio da igualdade no domínio jurídico- fiscal<sup>13</sup>. Assim, nos termos do nº2 do art. 104º da CRP as empresas devem ser tributadas tendo por base o seu rendimento real, ou seja as empresas devem ser tributadas quando têm rendimento e na exata medida do mesmo [SANCHES (2007, p. 230-234)].

Neste sentido, considerando que os grupos de sociedades incorporam uma unidade económica, a sua capacidade contributiva é determinada com base no resultado fiscal do grupo e não no resultado fiscal de cada uma das sociedades individuais, isto é, a capacidade contributiva do grupo deve sobrepor-se à capacidade contributiva individual.

Porém, a complexidade associada ao conceito de rendimento real, aliada às dificuldades da sua determinação, expõe a possibilidade de o legislador determinar a tributação tendo por base o rendimento normal. De acordo com o modelo de tributação do rendimento

---

<sup>13</sup> Para desenvolvimentos mais completos ver Nabais (2010, p. 149 e ss.); Jucá (2013, p.298 e ss.) e Rezzoagli (2013, p.308 e ss.).

normal, o objetivo é tributar o rendimento que a empresa poderia ter obtido, partindo-se da suposição que não é viável apurar, com efetividade, o seu rendimento efetivo. RIBEIRO (2010, p. 24 e 25) refere que “a tributação do rendimento normal, quer seja mais ou menos sofisticada, recorre, por norma, a presunções que têm por base rendimentos médios de um determinado setor económico ou profissional”.

Neste sentido, segundo RIBEIRO (2011, p. 141 a 146) tem-se observado que a tributação tem cada vez mais em conta suposições, baseando-se em técnicas matemáticas e estatísticas, de forma a aumentar a ligação de causalidade entre o facto base e o rendimento presumido.

### **2.2.2.2 Princípio da Neutralidade**

O princípio da neutralidade fiscal está consagrado na alínea f) do art. 81º da CRP, segundo a qual uma das incumbências prioritárias do Estado é assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a assegurar a equilibrada concorrência entre empresas.

De acordo com o Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte proferido no Processo nº 00138/04 de 21 de maio de 2008 “segundo este princípio, o sistema fiscal deve tributar o rendimento da mesma forma, independentemente da estrutura organizativa e da forma escolhida pelo seu autor para estruturar a sua empresa e exercer determinada atividade”.

Em termos jurídico-tributários, o objetivo é que a estrutura organizativa e a forma jurídica escolhidas pela empresa se traduzam na melhor opção tendo por base a otimização dos seus resultados. Com efeito, a lei fiscal não deve interferir com as deliberações dos responsáveis das sociedades no que diz respeito às formas de organização da sua atividade e independentemente das estruturas societárias usadas para o exercício da atividade económica, o sistema tributa o rendimento da mesma forma.

Neste sentido de acordo com art. 70º do CIRC, o lucro tributável do grupo fiscal é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

### **2.2.2.3 Princípio da Territorialidade**

As competências do Estado português em matéria de tributação fiscal são exercidas sobre todos os bens e transações que ocorram em território português, bem como sobre as pessoas coletivas e/ou singulares residentes. Assim, apenas as sociedades residentes

estarão sujeitas à tributação do seu rendimento, pelo que só estas poderão incorporar o grupo fiscal.

No RETGS o princípio da territorialidade está consagrado na alínea a) do nº3 do art. 69º do CIRC que estabelece como requisito de aplicação do regime que as sociedades que constituem o grupo tenham sede ou direção efetiva em território português.

Neste sentido, cumpre ainda mencionar que a legislação fiscal portuguesa possibilita a aplicação do RETGS a sociedades dominantes com sede ou direção efetiva noutro EM da UE ou do EEE (art. 69º-A do CIRC).

#### **2.2.2.4 Princípio da Liberdade de Organização Empresarial**

O art. 80 alínea c) da CRP estabelece que todas as empresas são livres de organizar a sua atividade empresarial, sendo que o regime de tributação não deve influenciar a liberdade de organização empresarial e o legislador deve incentivar a atividade empresarial (art. 86º da CRP). Este princípio encontra-se igualmente previsto na legislação comunitária, nomeadamente nos artigos 49º e ss. do TFUE relativamente ao direito de estabelecimento.

Neste âmbito, uma empresa pode, entre outras coisas, eleger a estrutura organizativa e a forma jurídica que considerar mais benéfica, assim como optar pela localização da sua sede e das respetivas filiais e estabelecimentos estáveis.

### **2.2.3 Evoluções Recentes do RETGS**

#### **2.2.3.1 O Artigo 69º-A do CIRC**

A Lei nº 82 – C / 2014 alterou o CIRC, transpondo a Diretiva 2014/86/UE<sup>14</sup> e modificando o “regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes e adequando o regime especial de tributação de grupos de sociedades à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia”.

Neste sentido, de acordo com a circular nº5/2015 a Lei nº 82 – C / 2014, “estendeu o RETGS aos grupos de sociedades relativamente aos quais se verifiquem as condições já

---

<sup>14</sup> A Diretiva 2014/86/UE, do Conselho, de 8 de julho de 2014 alterou a Diretiva 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades – mãe e sociedades afiliadas de EM diferentes. O Conselho da União Europeia, tendo em conta o TFUE, decidiu fazer algumas alterações no que respeita à tributação dos grupos de sociedades. Estas alterações tiveram em conta o cumprimento do artigo 115º do TFUE que estabelece que “o Conselho (...) adota diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados – Membros que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado interno.”

previstas nos números 2 e 3 do artigo 69º, mas em que a sociedade dominante pode ser residente de um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia”.

A Lei nº 82 – C / 2014 ditou não apenas alterações legislativas fundamentais em sede de IRC, como aditou ainda o artigo 69º-A ao Código do IRC com produção de efeitos aos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2015.

### 2.2.3.2 Enquadramento Fiscal Antes da Entrada em Vigor do Artigo 69º-A do CIRC

Até 31 de dezembro de 2014, o art. 69º do CIRC permitia apenas às sociedades dominantes residentes<sup>15</sup> em Portugal a opção pela tributação estabelecida pelo RETGS. Assim, e de acordo com MONTEIRO (2016, p.2), para cada uma das situações abaixo representadas era aplicado o seguinte enquadramento fiscal:

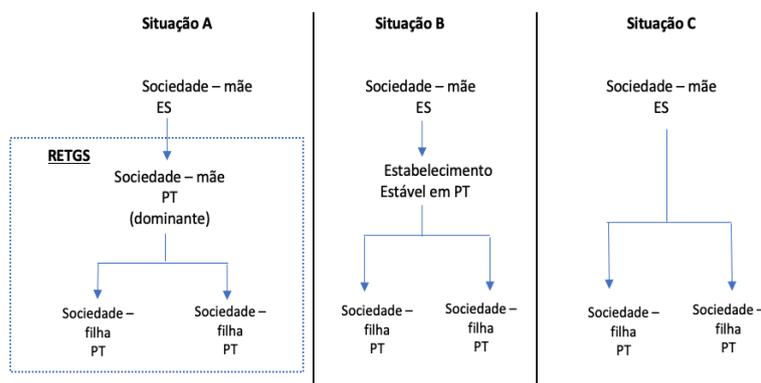


Figura 1 – Regime estabelecido no art. 69º do CIRC (em vigor até 31 de dezembro de 2014). Fonte: MONTEIRO (2016, p.2)

O esquema apresentado expõe o regime imposto pelo art. 69º do CIRC até à entrada em vigor do art. 69º - A do CIRC. Conforme MONTEIRO (2016, p.2), na situação A, a sociedade – mãe, situada em Portugal, assumiria o papel de sociedade dominante e poderia optar pelo RETGS. Por sua vez, nas situações B e C, não existindo uma sociedade dominante residente em Portugal, o CIRC impossibilitava que o estabelecimento estável

<sup>15</sup> De acordo com AZEVEDO (2017, p. 124 e 125) “no caso português, a determinação da condição de residente em sede de IRC é mais simples (...). Basta que determinada pessoa coletiva possua sede ou direção efetiva (alternativamente) em determinado território, não havendo necessidade de cumulação dos dois fatores para que a pessoa coletiva seja considerada residente”.

da sociedade espanhola em Portugal (na situação B), bem como as sociedades residentes em Portugal (nas situações B e C) pudessem beneficiar do RETGS.

### **2.2.3.3 Enquadramento Fiscal Após a Entrada em Vigor do Artigo 69º-A do CIRC**

Como já foi referido anteriormente, a entrada em vigor do art. 69º - A do CIRC impôs mudanças significativas na realidade fiscal dos grupos de sociedades.

Assim, de acordo com o nº1 do art. 69º - A do CIRC, o RETGS também pode ser aplicado por sociedades dominantes (qualificadas nos termos do nº2 do artigo 69º do CIRC) que não tendo sede ou direção efetiva em território português cumpram cumulativamente as seguintes exigências:

- a) Sejam residentes de um EM da UE ou do EEE que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade;
- b) Detenham a participação nas sociedades dominadas há mais de um ano;
- c) Não sejam detidas, pelo menos em 75% do capital, por uma sociedade residente em território português (e que reúna os requisitos previstos no art. 69º nº2 do CIRC para ser qualificada como dominante);
- d) Não tenham renunciado à aplicação do regime nos últimos três anos;
- e) Estejam sujeitas e não isentas “de um imposto referido no artigo 2º da Diretiva nº2011/196/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC”;
- f) Revisam a forma de sociedades de responsabilidade limitada;
- g) Quando detenham “um estabelecimento estável em território português através do qual sejam detidas as participações nas sociedades dominadas e não se verifique relativamente a este qualquer das situações previstas nas alíneas a), c), d) ou e) do nº4 do artigo anterior, com as necessárias adaptações<sup>16</sup>.

Desta feita, e de acordo com MONTEIRO (2016, p.3), com a entrada em vigor do art. 69º-A do CIRC para as mesmas situações anteriormente elencadas passou a ser aplicado o seguinte enquadramento fiscal:

---

<sup>16</sup> Assim, e de acordo com o nº4 do art. 69º do CIRC, não podem fazer parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, se encontrem, entre outras, nas situações seguintes: “a) estejam inativas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas; (...) c) registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime (...) d) estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação; e) adotem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante”.

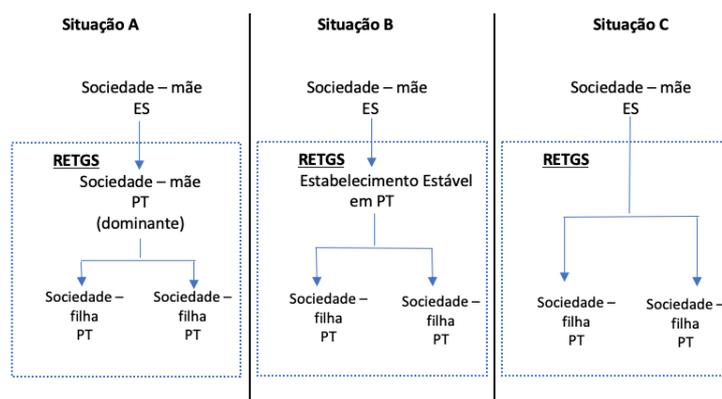


Figura 2 - Regime estabelecido no art. 69º - A do CIRC (em vigor após 1 de janeiro de 2015). Fonte: MONTEIRO (2016).

Do esquema exposto, e onde é apresentada a mesma realidade económica exposta na figura 1, é possível concluir que a entrada em vigor do art. 69º- A do CIRC possibilita que o RETGS seja aplicável quer ao estabelecimento estável<sup>17</sup> (quando exista), quer a todas as sociedades dominadas residentes em Portugal, desde que reúnam as condições para serem consideradas como entidades dominadas [MONTEIRO (2016, p.3)].

Neste sentido, o art. 69º - A do CIRC traduziu-se numa das mais interessantes alterações legislativas em sede de IRC, renovando a realidade fiscal portuguesa ao permitir a um número maior de grupos de sociedades a tributação de acordo com o RETGS. Uma mudança legislativa tão significativa e relevante que, a nosso ver, pode colocar em causa a visão tradicional dos princípios implícitos ao RETGS.

Com efeito, dos quatro princípios enunciados no ponto 2.2.2, o princípio da territorialidade é, hipoteticamente, o único que não é integralmente cumprido, uma vez que, ao permitir que a sociedade dominante não seja residente em território português, a tributação não incide exclusivamente em rendimentos obtidos em território português.

O princípio da capacidade contributiva não é posto em causa, uma vez que a capacidade contributiva dos grupos de sociedades será, igualmente, determinada com base no resultado fiscal do grupo.

Por sua vez, a entrada em vigor do art.69º - A do CIRC permite a um maior número de empresas a possibilidade de optarem pelo RETGS, ou seja, de organizarem as suas atividades empresariais de acordo com o que consideram mais benéfico, assegurando assim o princípio da liberdade de organização empresarial.

<sup>17</sup> De acordo com MONTEIRO (2016) se existir um estabelecimento estável através do qual sejam detidas as participações nas sociedades dominadas, será este obrigatoriamente a assumir o papel de entidade dominante.

Por fim, o princípio da neutralidade fiscal estabelece que o Estado deve assegurar o funcionamento eficiente dos mercados para que a concorrência equilibrada entre empresas não seja posta em causa, pelo que o art. 69º - A do CIRC não colocou em causa o cumprimento deste princípio.

**CAPÍTULO III – REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE  
SOCIEDADES NA UNIÃO EUROPEIA**

---

### **3 Tributação dos Grupos de Sociedades na União Europeia**

As propostas de harmonização do imposto sobre as sociedades são debatidas há várias décadas. Ao eliminar o espaço de manobra existente entre os vários sistemas nacionais dos EM, a UE pretende promover uma fiscalidade justa e a transparência fiscal, lutar contra a elisão fiscal e eliminar a concorrência fiscal prejudicial.

Neste sentido, a harmonização europeia dos regimes de tributação constitui, então, um longo projeto, com progressos e retrocessos, uma vez que as divergências fiscais influenciam a capacidade concorrencial dos grupos de sociedades europeus. “Uma vez que a prioridade atual da Europa é promover o crescimento sustentável e o investimento no seio de um mercado justo e mais bem integrado, é necessário um novo quadro para a tributação justa e eficaz dos lucros das sociedades [COM (2016) 683, p.2].

O domínio da tributação direta não é diretamente regulamentado pela legislação europeia. No entanto, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem implementado diversas diretivas de forma a instituir normas harmonizadas para o imposto sobre o rendimento das sociedades.

#### **3.1 Direito Europeu**

A União Europeia assenta no Estado de direito, o que significa que todas as medidas tomadas são aprovadas democraticamente pelos seus membros. Com efeito, a implementação de um regime europeu de tributação dos grupos de sociedades deve fundamentar-se na harmonização das matérias principais das legislações nacionais.

Impõe-se um direito com uma natureza ativa e flexível para uma sociedade globalizada, evolutiva e interligada. O legislador europeu, com base no TFUE, deve adotar as medidas necessárias com vista à compatibilização dos regimes de tributação vigentes nos diferentes EM com os princípios europeus.

##### **3.1.1 Direito Europeu das Sociedades**

De acordo com CORDEIRO (2005, p.14), o Direito Europeu das Sociedades traduz-se no “conjunto de normas e de princípios, contidos nos Tratados que regem a União Europeia ou produzidos pelos órgãos legislativos da União, relativos às sociedades”.

Na Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu [COM (2003) 284, p.3] é mencionado que “um direito das sociedades de elevada qualidade e boas práticas de governo das sociedades em todo o território da UE reforçarão a economia real.”

Atualmente, a principal diretiva em vigor em matéria de sociedades é a Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 junho de 2017, que revoga e substitui várias diretivas, por forma a simplificar determinados aspetos<sup>18</sup>. “Os esforços em curso tendo em vista estabelecer um direito das sociedades, destinados às empresas europeias, aos investidores e aos trabalhadores, têm por objetivo melhorar o ambiente empresarial na UE“ [Fichas temáticas sobre a União Europeia (2019, p.1)].

### 3.1.2 Direito Europeu Tributário

O Direito Europeu Tributário é um tema que tem gerado muita controvérsia e discussão no seio da União Europeia<sup>19</sup>. A falta de consenso entre os EM tem dificultado o trabalho da Comissão Europeia que, ao longo dos anos, tenta promover a harmonização dos vários sistemas fiscais, uma vez que é necessário ter em conta que cada Estado tem a sua própria legislação tributária e as mudanças têm que ter em conta todas estas disparidades.

Em outubro de 2001 foi emitida a Comunicação da Comissão ao Conselho [COM (2001) 582, p.3]<sup>20</sup> denominada “Para um mercado interno sem obstáculos fiscais”, tendo sido referido que “a tributação das empresas pode desempenhar um papel importante (...). Contudo, embora tenham sido adotadas medidas importantes noutras áreas políticas, registaram-se poucos progressos neste domínio, continuando os Estados - Membros a

---

<sup>18</sup> O projeto da 9ª Diretiva de 1974/1975 relativa à harmonização dos sistemas de tributação dos grupos de sociedades é um dos exemplos das múltiplas propostas que não obtiveram o consenso necessário por parte dos Estados-Membros. De acordo com CORDEIRO (2005) o projeto da 9ª Diretiva continha propostas demasiado complexas, e envoltas num protecionismo exagerado, o que ditou a não aprovação por parte dos Estados-Membros.

<sup>19</sup> Apesar dos vários esforços feitos pela Comissão Europeia, apenas em 1990 foram aprovadas três medidas no domínio da tributação direta: Diretiva 90/434/CEE, Diretiva 90/435/CEE e Convenção 90/436/CEE. É, no entanto, importante referir algumas das iniciativas feitas por parte da Comissão Europeia desde então, tais como o Programa de ação da Comissão de 1967 sobre a harmonização dos impostos, em 1970 a Comissão apresenta ao Conselho um memorando sobre a elaboração de um plano para a criação da União Económica e Monetária e o “Livro Branco” de 1985 sobre a realização do mercado interno.

<sup>20</sup> A COM (2001) 582 tinha essencialmente dois objetivos principais: por um lado, a eliminação dos obstáculos fiscais às atividades económicas transfronteiras no mercado interno, que poderiam ser “ultrapassados mediante uma combinação de medidas específicas globais”, e, por outro lado, proporcionar às empresas uma base tributável comum consolidada para as suas atividades a nível da UE, o que “melhoraria o rendimento económico dos sistemas de tributação de empresas dentro da UE” [COM (2001, p. 11 e 16)].

aplicar os mesmos regimes de tributação das empresas que aplicavam antes da criação do mercado interno”.

Na COM (2001) 582 são abordadas várias técnicas que proporcionam às empresas a obtenção da necessária matéria coletável consolidada para as atividades que desenvolvem na UE, nomeadamente: i) tributação pelo Estado de origem<sup>21</sup>; ii) matéria coletável comum (consolidada)<sup>22</sup>; iii) imposto europeu sobre o rendimento das empresas<sup>23</sup>; e iv) matéria coletável harmonizada única a nível da UE<sup>24</sup>. “As abordagens divergem, essencialmente, no que diz respeito ao nível de harmonização, mais ou menos ambicioso, que prevêem quanto à harmonização da matéria coletável na UE, à importância das alterações necessárias para a sua execução e às condições políticas que deverão encontrar-se reunidas para a sua eventual introdução” [COM (2001) 582, p. 17].

Em 2006 na Comunicação [COM (2006) 823, p.4 e 5] é referido que um sistema fiscal racional e coordenado deve: “eliminar a discriminação e a dupla tributação; impedir a não tributação involuntária e os abusos e; diminuir os custos de cumprimento da legislação associados ao facto de se estar sujeito a vários sistemas fiscais.” Assim, a Comissão refere que “o objetivo da coordenação não é substituir os sistemas fiscais nacionais por um

---

<sup>21</sup> A proposta de “Tributação pelo Estado de origem” (“*Home State Taxation*”) sugere que a base tributável seja calculada de acordo com o código fiscal do país de origem da empresa (país de residência da sociedade-mãe) e teria “por base os sistemas fiscais existentes e a experiência e conhecimentos deles decorrentes” [COM (2001, p. 47)]. A principal vantagem desta proposta é o facto de poder ser implementada de imediato, uma vez que não implica a criação de novas regras, nem o consenso dos vários EM, sendo que apenas é uma opção para as empresas de Estados – Membros com uma base tributável suficientemente semelhante.

<sup>22</sup> Designada por “*Common (Consolidated) Base Taxation*” esta proposta estabelece como uma possibilidade “a elaboração de regras comunitárias harmonizadas completamente novas para a determinação de uma base tributável única a nível europeu” sendo que este regime continuaria a subsistir em paralelo com os regimes nacionais [COM (2001, p.47)]. Os principais opositores a esta proposta referem que esta viola o princípio da não discriminação e da igualdade de tratamento, uma vez que estas regras, aplicam-se, apenas, a empresas internacionais (colocando de parte as empresas nacionais).

<sup>23</sup> Um outro modelo sugerido é o do “imposto europeu sobre o rendimento das empresas” (“*European Corporate Income Tax*”) onde “o imposto poderia ser colocado a nível europeu, podendo uma parte ou a totalidade do rendimento reverter diretamente para a UE”. Inicialmente, este modelo foi concebido como regime obrigatório para grandes multinacionais, podendo constituir um regime facultativo que existiria em paralelo com as regras nacionais [COM (2001, p. 47)]. Um dos benefícios deste modelo é o facto de ser o único que exhibe somente uma taxa de imposto, e, como tal, é o único que não eleva dificuldades a nível da sua repartição pelos EM. Contudo, estes pontos representam, igualmente, inconvenientes, uma vez que colidem com o princípio da subsidiariedade e com a soberania fiscal de cada um dos EM.

<sup>24</sup> Este modelo propõe “a harmonização das regras nacionais em matéria de tributação das empresas, através da criação de uma base tributável e de um regime fiscal único para as empresas da UE, que substituiria os regimes nacionais em vigor” [COM (2001, p. 47)]. Esta proposta seria o ponto mais soberbo de harmonização da tributação direta das sociedades, apresentando, no entanto, grandes dificuldades de implementação uma vez que não existe consenso entre os EM (que perderiam soberania fiscal) e os obstáculos à sua implementação são inexcedíveis (pelo menos a curto e médio prazo).

sistema comunitário uniforme, mas assegurar que esses sistemas possam funcionar harmoniosamente em conjunto.”

### 3.2 Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades

A Proposta de Diretiva do Conselho [COM (2001) 582, p.15)] tem como objetivo essencial “proporcionar às empresas multinacionais uma **matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades**<sup>25</sup> para as suas atividades a nível da UE” sendo esta a única solução que “poderá, através de um **quadro único para a tributação de empresas**, eliminar de forma sistemática a maioria dos obstáculos às atividades económicas transfronteiras no mercado interno”.

Neste sentido, das quatro propostas apresentadas na comunicação [COM (2001) 582] (e enunciadas anteriormente) verificou-se um grande apoio à proposta da MCCCIS, o que levou à criação de um grupo de trabalho, em 2004, constituído por peritos das administrações fiscais de todos os EM, em que o objetivo essencial residia em examinar a definição de uma matéria coletável comum consolidada e debater as respetivas questões estruturais e as particularidades técnicas necessárias para o desenvolvimento, e posterior implementação, deste mecanismo.

Na sequência destes trabalhos, em 2011 foi apresentada uma nova proposta, nomeadamente a Proposta de Diretiva [COM (2011)121] com o objetivo de lutar contra os principais entraves fiscais ao crescimento do mercado único, nomeadamente a sobretributação, a dupla tributação, os encargos administrativos e os elevados custos de cumprimento das obrigações fiscais para as empresas.

No entanto, a Proposta de Diretiva do Conselho apresentada em março de 2011 não teve particular acolhimento, tendo sido “relançada” a 25 de outubro de 2016, pretendendo a CE reforçar a competitividade das empresas europeias, reduzir os custos de contexto das empresas que operam de forma transfronteiriça e, sobretudo, avançar no sentido de uma maior harmonização fiscal ao nível da tributação dos rendimentos das sociedades.

#### 3.2.1 Abordagem da MCCCIS

---

<sup>25</sup> De acordo com o Conselho Europeu, “o Conselho está a trabalhar numa **iniciativa legislativa que foi relançada** a fim de estabelecer uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades na UE. Essa iniciativa é constituída por duas propostas legislativas: i) proposta de diretiva que estabelece uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades (MCCIS); ii) proposta de diretiva que estabelece uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS). Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/ccctb/>

A MCCCIS “estabelece um sistema para a consolidação da matéria coletável das sociedades que são membros de um grupo e estabelece regras sobre a forma como uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades deve ser imputada aos Estados-Membros e gerida pelas autoridades fiscais nacionais” [COM (2016) 683, p. 18 e 19].

De acordo com o art. 2º da Proposta de Diretiva [COM (2016) 683, p.19] as regras aplicam-se a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- a) A sociedade seja constituída segundo uma das formas jurídicas admitidas na UE (e enunciadas no anexo I da Proposta de Diretiva);
- b) A sociedade esteja sujeita a um dos impostos sobre as sociedades admitidas na UE (e enumerados no anexo II da Proposta de Diretiva) ou a um imposto semelhante posteriormente introduzido;
- c) A sociedade pertença a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a 750 000 000 EUR durante o exercício financeiro em questão;
- d) A sociedade classifica-se como sociedade-mãe ou filial elegível e /ou tem um ou mais estabelecimento estáveis conforme referido no art. 5º.

Neste sentido, de acordo com o artº 5 da Proposta de Diretiva [COM (2016) 683, p. 22] as filiais elegíveis são todas aquelas em que a sociedade-mãe deve ser titular dos seguintes direitos: “a) um direito de exercer mais de 50% dos direitos de voto; bem como b) um direito de propriedade que se eleve a mais de 75% do capital da filial ou mais de 75% dos direitos de participação nos lucros.”

Quanto à formação de grupos de sociedades, de acordo com o nº1 do art. 6º e o nº11 do art.3º da presente Proposta de Diretiva, podemos definir como:

1. Um contribuinte residente que forme um grupo com as suas filiais elegíveis, com um ou mais dos seus estabelecimentos estáveis situados noutros EM (art.3º nº11 alínea a));
2. Um contribuinte residente que forme um grupo com um ou mais estabelecimentos estáveis de uma filial elegível num país terceiro (art.3º nº11 alínea a));

3. Um contribuinte residente designado pelo grupo que seja composto apenas por dois ou mais contribuintes residentes que sejam filiais elegíveis imediatas da mesma sociedade-mãe residente num país terceiro (art.3º nº11 alínea b));
4. Um contribuinte residente que seja uma filial elegível de uma sociedade-mãe residente num país terceiro, sempre que esse contribuinte forme um grupo com os estabelecimentos estáveis pertencentes à sociedade-mãe (art.3º nº11 alínea c));
5. Um estabelecimento estável designado por um contribuinte não residente que forme um grupo apenas com os seus estabelecimentos estáveis situados em dois ou mais Estados-Membros.

Adicionalmente, de acordo com os nº1 e 2 do art. 8º um contribuinte que faça parte do grupo tem que cumprir os limiares referidos no artigo 5º, sem interrupção, durante todo o exercício fiscal e apenas se pode converter em membro do grupo na data em que se alcançarem os limiares durante, pelo menos, nove meses consecutivos.

O reporte de prejuízos apurados durante a vigência do regime está previsto no nº2 do art. 7º da Proposta de Diretiva [COM (2016) 683, p. 23) que estabelece que quando existam prejuízos fiscais, as perdas transitam para os exercícios seguintes, devendo ser imputadas à matéria coletável consolidada positiva seguinte.

O ponto mais caracterizante e distinto deste método de tributação é a utilização de uma fórmula de divisão como método de alocação da MCCCIS entre as várias sociedades de um grupo. Assim, conforme o nº1 do art. 28º da Proposta de Diretiva do Conselho [COM (2016) 683] “a matéria coletável consolidada deve ser repartida entre os membros de um grupo em cada exercício fiscal com base numa fórmula de repartição. Ao determinar a quota-parte de um dado membro do grupo, a fórmula assume a seguinte forma, com igual ponderação dos fatores de vendas, mão de obra e ativos:”

$$Quota - parte Sociedade X = \left[ \frac{1}{3} \frac{Vendas^X}{Vendas_{Grupo}} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \frac{Salários^X}{Salários_{Grupo}} + \frac{1}{2} \frac{Nº Empregados^X}{Nº Empregados_{Grupo}} \right) + \frac{1}{3} \frac{Ativos^X}{Ativos_{Grupo}} \right] \times MCCCIS$$

Figura 3 - Fórmula da repartição da MCCCIS. Fonte: COM (2016) 683.

De acordo com o art. 45º da Proposta de Diretiva do Conselho [COM (2016) 683]] as obrigações fiscais de cada membro do grupo devem ser o resultado da aplicação da taxa de tributação nacional à quota-parte.

O Conselho Europeu pretende que esta chave de repartição seja um mecanismo de aplicabilidade simples para os contribuintes, seja de repartição justa e equitativa e que não promova a concorrência fiscal prejudicial entre os EM [Comissão Europeia (2007b), p.17]. Com efeito, a fórmula de repartição deve atender corretamente à localização dos fatores e a quota-parte da MCCCIS, resultante da aplicação da mesma, deve aproximar-se da base tributável que resultaria se apurada no contexto individual de cada sociedade do grupo.

Sem prejuízo do exposto, o parecer político prevalecerá na aprovação desta proposta de diretiva, uma vez que a mesma encontra-se submetida à obrigatoriedade da tomada de deliberação unânime dos EM. No entanto, a MCCCIS deve ser vista como um dos primeiros passos em direção à harmonização do imposto sobre as sociedades na UE e como um progresso para o bom funcionamento do mercado interno.

### **3.2.2 Análise comparada entre a MCCCIS e o RETGS**

A comparação entre os aspetos fundamentais da MCCCIS e do RETGS merece uma breve síntese, de forma a percebermos o principal impacto que a adoção da proposta teria na legislação nacional portuguesa.

Desde já o âmbito de aplicação dos dois regimes difere, na medida em que o RETGS é facultativo, qualquer que seja a dimensão do grupo, enquanto que a MCCCIS torna-se de aplicação obrigatória para um grupo de sociedades com uma receita total consolidada superior a 750 000 000 EUR durante o exercício financeiro.

Em matéria de consolidação existe unicamente uma ténue distinção entre os dois regimes, uma vez que a MCCCIS estabelece que o direito de propriedade tem de ser superior a 75% do capital da sociedade dominada, enquanto que o RETGS determina um limiar de, pelo menos 75%.

Ao nível do apuramento da matéria coletável as diferenças entre ambos os regimes são notórias. Neste sentido, enquanto que o RETGS estabelece que o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados por cada uma das sociedades que constituem o grupo, a MCCCIS assenta numa fórmula de repartição (conforme anteriormente descrito).

O reporte de prejuízos apurados é outro ponto de comparação que merece destaque uma vez que existe uma certa dissemelhança entre ambos os regimes. Com efeito, o RETGS

estabelece que os prejuízos fiscais só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo até ao 5º período de tributação posterior, ao passo que a MCCCIS prevê o reporte de prejuízos apurados por um período de tempo ilimitado.

A análise comparada entre os dois regimes evidencia algumas dissimilaridades entre ambos, nomeadamente em matéria de incidência, apuramento da matéria coletável e reporte de prejuízos. No entanto, um exemplo com a aplicação prática de ambos os regimes, salienta de forma mais minuciosa as várias diferenças existentes. Assim, o Capítulo V é constituído por um exemplo prático que é representativo da aplicação do RETGS e da MCCCIS na prática.

### **3.3 Harmonização da Política Fiscal**

“A harmonização da tributação das sociedades é essencial para que os princípios da liberdade de estabelecimento e da livre circulação de serviços e capitais assumam efetividade, e para que a integração económica comunitária possa prosseguir” [PEIXOTO (2007, p.4)].

Neste sentido, PIRES (2018, p.291) refere que “a harmonização fiscal pode ser um motor de desenvolvimento da economia, com implicações na justiça mercê de uma mais adequada redistribuição do rendimento. Pode ter consequências favoráveis à integração, como seja a eliminação das distorções e das discriminações e, bem assim, a eliminação das práticas fiscais prejudiciais e, daí, maior desenvolvimento.”

No entanto, a harmonização da política fiscal representa mudanças estruturais significativas quer para os grupos de sociedades, quer para a economia dos EM. Com efeito, tal como todas as grandes mudanças, a harmonização expõe uma multiplicidade de opiniões (ora contra ora a favor) e compreende uma pluralidade de vantagens e desvantagens, traduzindo-se numa medida de difícil implementação.

#### **3.3.1 Opiniões a favor e contra**

A existência de políticas económicas eficientes e eficazes num espaço económico-monetário comum apenas é exequível se a orientação das políticas monetárias e fiscais de todos os EM for coordenada uniformemente, de forma a evitar desequilíbrios no mercado interno e entre países.

A uniformização da política fiscal ou a manutenção dos sistemas concorrenciais entre países é a questão primordial aquando das tentativas de harmonização da tributação direta na UE. Justamente esta questão foi colocada pela revista *Visão*<sup>26</sup> a seis candidatos portugueses ao Parlamento Europeu e as perspectivas e opiniões não podiam ser mais distintas e dissemelhantes. É notória a diferença de opiniões, mas subsiste um ponto em que os candidatos concordam: a uniformização fiscal pode não ser o caminho mais adequado para o aumento da competitividade de alguns países, entre os quais Portugal.

Neste sentido, João Ferreira considera que a “política fiscal está no âmago da soberania fiscal” e “Portugal não deve abdicar da sua soberania numa área tão fundamental para o seu desenvolvimento”. Marisa Matias menciona que não existe concorrência fiscal entre os países na UE e que a Europa deve definir regras mínimas de tributação, e Paulo Sande mantém a mesma opinião, acrescentando que os europeus roubam impostos uns aos outros. Nuno Melo, por sua vez, menciona que deve manter-se a concorrência fiscal entre países, contradizendo a opinião de Paulo Rangel que apoia totalmente a harmonização fiscal e o combate ao “dumping” fiscal.

O escrutínio de algumas das opiniões dos seis candidatos traduz-se num ponto interessante de análise, quanto mais não seja para percebermos a dimensão da diferença de conceções quanto à importância da harmonização e da uniformização, e de como esta diferenciação torna o trabalho da UE tão intrincado e vagaroso.

Neste sentido, PIREs (2018, p. 293) equaciona se “deve a harmonização fiscal ser a via a adotar? Porque nem sempre o “se” tem resposta afirmativa, basta atender à diferença dos níveis de desenvolvimento.”

As opiniões sobre a necessidade de harmonização europeia ao nível do Direito Europeu Societário e Tributário são imensas, havendo autores que relativizam a ideia de harmonização e outros que a acham crucial para o desenvolvimento do mercado interno e para o reforço da concorrência face aos cada vez mais competitivos mercados externos.

### **3.3.2 Prós e Contras da Harmonização Fiscal**

---

<sup>26</sup> O grande inquérito aos candidatos ao Parlamento Europeu pode ser apreendido e analisado com mais cuidado em <http://visao.sapo.pt/actualidade/europeis-2019/grande-inquerito-aos-candidatos-ao-parlamento-europeu/2019-05-08-A-Europa-deve-uniformizar-a-sua-politica-fiscal-ou-manter-sistemas-concorrenciais-entre-paises->

A União Europeia tem dado primazia à harmonização da tributação indireta (exemplo do IVA) tendo em conta o seu impacto na potenciação de distorções concorrenciais indesejáveis. A dicotomia existente entre os dois processos de harmonização tem gerado diversas discussões, sobretudo no que diz respeito à existência da regra da unanimidade<sup>27</sup> que se traduz no maior obstáculo à uniformização da política fiscal.

A regra da unanimidade está prevista e é imperativa porque subsiste a ideia de que, em algumas matérias, as implicações podem ser devastadoras para determinados EM, o que acarreta a necessidade, e sobretudo a importância, da obtenção de consenso. PIRES (2018, p. 292) salienta que “a harmonização deve conduzir a um resultado justo, justo na repartição dos poderes tributários e de receitas entre os Estados, justo na carga fiscal que delas resulta para os contribuintes”.

Neste sentido, o debate entre os prós e os contras da harmonização da tributação traduz-se num ponto crucial de análise para um melhor entendimento da dificuldade da obtenção de consenso entre os EM.

Por um lado, a harmonização da tributação pode representar a limitação de soberania fiscal para alguns países, bem como, provocar consequências orçamentais desajustadas e a eliminação dos benefícios fiscais. As receitas fiscais recebidas por cada EM poderão ser severamente afetadas com a aplicação desta medida, o que representa um impedimento para a sua aprovação, sob prejuízo de nunca existir unanimidade entre os vários EM. O novo sistema de tributação poderá, ainda, representar custos iniciais quer para os EM que o adotem, quer para as sociedades que adiram a este sistema, o que constitui um inconveniente para ambas as partes.

Por outro lado, a proposta apresentada pela CE, nomeadamente a MCCCIS, irá contribuir para: combater a elisão fiscal, melhorar o mercado único para as empresas e fomentar o crescimento, o emprego e o investimento na UE. Outros dois objetivos apresentados na COM (2016) 683 são o combate às assimetrias com os países que não pertencem à UE e a resolução de litígios em matéria de dupla tributação.

A crescente e contínua globalização dos mercados envolve múltiplos obstáculos ao progresso das atividades transfronteiras, sendo necessário investir na modernização do

---

<sup>27</sup> Nas áreas estritamente elencadas pelo Tratado, o Conselho da UE tem de votar por unanimidade sobre uma série de questões que os EM considerem sensíveis, como, por exemplo, a harmonização das legislações nacionais sobre fiscalidade e a política externa. Neste sentido, nos domínios particularmente sensíveis é necessário o acordo de todos os EM, deixando a cada EM um direito de veto.

direito das sociedades e apostar em estratégias sustentáveis que garantam um futuro mais dinâmico e flexível às empresas.

### **3.4 Os Trabalhos na UE**

No domínio da tributação direta, a estratégia da Comissão assenta na convicção de que um maior grau de harmonização no domínio da fiscalidade é essencial. “Na prática, nos últimos anos, registaram-se certos progressos em matéria de coordenação fiscal a nível da UE. Embora se congratule com esta tendência, a Comissão considera que podem e devem igualmente ser tomadas medidas tendentes a uma maior harmonização” [COM (2001) 260, p.5].

Contudo, as dificuldades no domínio da tributação direta das sociedades têm sido relevantes, uma vez que os obstáculos que se colocam à aprovação das diretivas têm influenciado a evolução relativa dos trabalhos (tal como foi analisado no ponto 3.2) nas tentativas de harmonização da respetiva base de tributação. “No entender de diversos autores, existem dois motivos que contribuem para a estagnação do processo de harmonização da tributação direta: 1º) os tratados não preveem taxativamente quaisquer disposições nestas matérias e 2º) a exigência da regra da unanimidade em sede de matérias fiscais, tendo em consideração a existência de vinte e oito sistemas fiscais distintos na União Europeia” [CASTRO, FERNANDES & ANJOS (2015, p. 3)].

Atualmente, discute-se a base de tributação comum e fracionada entre os EM interessados que aplicariam as respetivas taxas de tributação. O objetivo atual da CE é a procura de um sistema de tributação empresarial capaz de garantir que a tributação ocorre onde efetivamente os lucros são gerados. A MCCCIS (e a fórmula de repartição que envolve) surge, então, como um modelo único de tributação simplificado, símbolo de uma mudança de paradigma na tributação.

No entanto, “sendo a legislação reflexo da soberania fiscal e dos interesses dos Estados, tendo aquela e estes sido assaz limitados no campo da tributação sobre a despesa, sendo a tributação sobre o rendimento instrumento importante na política económica e social e sendo ainda requerida a unanimidade para a aprovação das medidas fiscais, explica-se o difícil da caminhada [PIRES (2018, p. 299)].

## **CAPÍTULO IV – CONCORRÊNCIA FISCAL**

---

## 4 Concorrência Fiscal

### 4.1 Noção e Contextualização

Nas últimas décadas, tem-se assistido à integração das economias mundiais e à globalização dos mercados, o que possibilita que se fale, cada vez mais, num problema de concorrência fiscal à escala internacional, que consiste na “concorrência entre os Estados resultante de manuseamento das regras fiscais com o objetivo de atraírem bases tributáveis para o Estado ou mantê-las, mas em detrimento de outro Estado” [PIRES (2018, p.235)].

Assim, a concorrência fiscal traduz-se na capacidade que os Estados têm para atrair capitais provenientes do exterior, através de políticas fiscais, com o objetivo de tornar as suas economias mais desenvolvidas e mais competitivas, traduzindo-se na dinamização do setor financeiro. Tal concorrência acaba por se traduzir numa erosão das receitas fiscais para os Estados que não têm regras fiscais consideradas atrativas para os investimentos e atividades da generalidade dos agentes económicos.

Apontadas e debatidas por distintos autores, as causas da concorrência fiscal podem ser muitas, nomeadamente a internacionalização dos investimentos, a integração financeira, a abertura dos mercados e a sua “autorregulação”, os agentes económicos que procuram benefícios fiscais, os avanços tecnológicos, a globalização dos fatores de produção e a necessidade de concorrência entre os Estados.

A concorrência fiscal é sobretudo “visível nos espaços de integração económica (por ex., a União Europeia), nos quais os Estados conservam, geralmente, todo o poder de tributação direta e há uma destruição das barreiras à circulação dos fatores (nomeadamente do capital); mas, progressivamente, o mundo inteiro transforma-se numa economia global, com tendência para o fim dos condicionamentos legais e obstáculos de facto à circulação de capitais. A concorrência fiscal transforma-se, assim num problema também ele global” [ANDRADE (2001, p. 210)].

A dissemelhança das matérias tributáveis e as diferenças entre os regimes fiscais e sociais colocam os EM numa situação de concorrência pelos agentes económicos, na medida em que o objetivo é captar o investimento e a localização das suas atividades para que possam tributá-las. A realização de uma determinada operação económica ou a fixação da sede da empresa no local onde o elemento tributação é menor, acaba por ser a decisão mais

“racional” por parte do agente económico que tem sempre em vista a maximização dos seus lucros, pondo de parte o ponto de vista da afetação mais eficiente dos recursos a nível global.

Dentro de certos limites a concorrência fiscal “pode ser e é benéfica, na medida em que estimula o crescimento económico, serve de fator de dinamização das economias e leva a uma certa medida de harmonização de facto dos sistemas fiscais [CATARINO (2015, p. 7)].

No entanto, “essa concorrência, que exerce uma pressão no sentido da baixa sobre o nível das imposições obrigatórias, corre o risco, se não for enquadrada, de vir a revelar-se prejudicial, pondo em causa a equidade e a eficiência global dos sistemas de tributação” [A Política Fiscal da União Europeia (2000, p. 9)].

“Do exposto compreende-se não ser fácil a distinção entre concorrência fiscal prejudicial ou injusta e concorrência fiscal não prejudicial ou justa (...) devendo antes ser analisado todo o contexto inerente às medidas em causa e aos objetivos com essas pretendidos, tendo-se em atenção a justiça, a equidade e a solidariedade” [PIRES (2018, p. 284)].

## **4.2 Concorrência Fiscal Prejudicial**

A concorrência fiscal prejudicial traduz-se no “aumento da posição concorrencial relativa de um país através da redução da carga fiscal, tendo como principal objetivo a fixação ou atração dos investidores estrangeiros e os correspondentes rendimentos tributáveis (...) à custa das receitas fiscais de outros países” [DIRIX (2013, p. 233)].

A inconveniência da concorrência fiscal surge quando esta “afeta as receitas fiscais de outro Estado, através da utilização dos diversos elementos do imposto e, para além dessa, ainda podem ser adotados aspetos administrativos, como a existência do segredo bancário ou a inexistência de informação para influenciar a escolha do contribuinte” [PIRES (2018, p. 236)].

Neste contexto, CATARINO (2015, p. 7) refere que “a concorrência aberta e desenfreada entre os sistemas fiscais tende a conduzir à erosão das bases fiscais dos Estados-membros, agravando os défices públicos e a maiores dificuldades na manutenção por parte das amplas políticas públicas, sobretudo sociais, indutores de fortes gastos públicos”.

Com efeito, SILVA (2014, p.9) refere que os grupos de sociedades “ultrapassam as fronteiras territoriais, procurando taxas de impostos mais baixas do que as existentes no país onde obtiveram, efetivamente, os rendimentos que procuram furtar à tributação”, o que lhes permite obter uma carga fiscal inferior à que seria expetável.

As operações intragrupo traduzem-se, em alguns casos, em práticas anti concorrenciais que provocam estratégias de dupla não tributação<sup>28</sup> e de elisão fiscal<sup>29</sup> e consequentemente, surgem questões de divergência com o princípio da plena concorrência<sup>30</sup>. Assim, estas operações possibilitam a redução, ou mesmo a isenção, da tributação dos rendimentos relativos aos lucros distribuídos entre empresas do mesmo grupo e, como tal não exprimem os mecanismos do mercado num contexto de concorrência.

Os efeitos negativos da concorrência fiscal prejudicial, nomeadamente o incremento do planeamento fiscal agressivo e abusivo integram uma ameaça às receitas tributárias dos EM. Assim, as políticas fiscalmente competitivas e agressivas têm merecido particular atenção por parte dos organismos internacionais, sendo cada vez mais evidente a necessidade de limitar tais políticas<sup>31</sup>.

### **4.3 Trabalhos das Organizações Internacionais**

A concorrência fiscal internacional é um fenómeno que tem conhecido um intenso progresso nos últimos anos. Em espaços económicos integrados, como é o caso da UE, a ação concorrencial fiscal de uns pode afetar os interesses de outros e, como tal surge a necessidade de harmonizar princípios que regulem as relações entre os EM.

Com efeito, a necessidade de restringir as políticas fiscalmente competitivas e negativamente agressivas tem merecido peculiar atenção por parte dos organismos internacionais, de que destacaremos o trabalho desenvolvido pela OCDE e pela UE.

---

<sup>28</sup> A dupla não tributação surge quando uma entidade beneficia de vantagens fiscais decorrentes de um planeamento fiscal agressivo que conduzem a que o seu rendimento não seja tributado em nenhuma das jurisdições envolvidas (a título de exemplo, rendimentos não tributados no Estado da fonte são isentos de imposto no Estado de residência).

<sup>29</sup> Elisão fiscal é o conjunto de atos realizados pelo contribuinte com o objetivo de reduzir ou eliminar a repercussão económica de eventual obrigação tributária.

<sup>30</sup> O princípio da plena concorrência consiste num princípio internacionalmente aceite que pretende estabelecer uma paridade de tratamento fiscal entre empresas integradas em grupos económicos internacionais e empresas independentes.

<sup>31</sup> De notar, que a concorrência fiscal não é alvo de repreensão por parte de qualquer organismo internacional. O que é alvo de reprovação é a concorrência fiscal prejudicial, que se traduz em práticas por vezes fraudulentas e nefastas.

### 4.3.1 OCDE

#### 4.3.1.1 Pré-BEPS

A OCDE, desde muito cedo, tem demonstrado uma atenção peculiar no que diz respeito à concorrência fiscal prejudicial, sendo que esta questão mereceu especial destaque em abril de 1998 no relatório denominado “*Harmful Tax Competition – An Emergencial Global Issue*”, doravante designado por Relatório<sup>32</sup>.

O Relatório representa o primeiro passo no combate contra os efeitos prejudiciais que podem ocorrer quando as políticas fiscais e tributárias de um país influenciam as decisões políticas de outro país ou a decisão de localização das atividades dos agentes económicos. Neste Relatório, os EM assumem um compromisso político, comprometendo-se a não adotar novas políticas ou a não reforçar e a rever, as já existentes, bem como a remover as práticas prejudiciais ou os regimes preferenciais<sup>33</sup>.

De acordo com o Relatório, os requisitos para se estar perante práticas fiscais prejudiciais variam conforme os designados paraísos fiscais e os regimes fiscais preferenciais, sendo que a distinção é crucial, mas complexa. Assim, no Relatório constam os principais fatores de identificação das duas realidades, nomeadamente:

#### I. Paraísos fiscais

- tributação inexistente;
- ausência de troca efetiva de informações;
- falta de transparência nas leis e regulamentos;
- inexistência de atividades económicas substanciais<sup>34</sup>.

#### II. Regimes Fiscais Preferenciais

- taxas de tributação nulas ou mínimas (por si só, esta característica não constitui um fator suficiente para a qualificação);
- ausência de troca efetiva de informações;
- falta de transparência.

---

<sup>32</sup> O Relatório é constituído por três capítulos: 1) Concorrência Tributária: um fenómeno global; 2) Fatores para identificar Paraísos Fiscais e Regimes Fiscais Preferenciais; 3) Recomendações para combater a Concorrência Fiscal Prejudicial.

<sup>33</sup> O Relatório é similar ao Código de Conduta (implementado pela UE), promovendo a “regra” dos três R, refrear, rever e remover as práticas fiscais prejudiciais.

<sup>34</sup> A inexistência de atividades económicas substanciais pode traduzir-se, por exemplo, na ausência de exigência de que a atividade económica desenvolvida seja relevante, ou na atração de atividades e/ou investimentos, apenas, por motivos fiscais.

A elevada complexidade das duas realidades económicas apresentadas e, sobretudo, a simplicidade apresentada pelos critérios caracterizadores de cada uma delas, esconde a delicadeza associada às consequências que ambas implicam. De referir ainda, que a criação de “padrões internacionalmente aceites” deveria ter sido realizada por todos os Estados envolvidos e/ou interessados e não apenas por alguns, considerando-se, por vezes, que a ação da OCDE foi uma intervenção ilegítima na sua soberania.

No entanto, apesar de existirem argumentos críticos poderosos ao Relatório e às medidas apresentadas pela OCDE os resultados têm sido positivos, assistindo-se, dentro da OCDE, ao desmantelamento de várias políticas prejudiciais. Da mesma forma, mesmo alguns países não OCDE mudaram parte das suas políticas prejudiciais em resultado da “exigência” feita pelos EM que assumiram o compromisso com o Relatório.

A singeleza exposta nos critérios de identificação dos paraísos fiscais e dos regimes fiscais preferenciais levou a OCDE a publicar, em 2001, o *The OECD'S Project on Harmful Tax Practices: the 2001 Progress Report* do qual resultaram diversas novas notas de aplicação dos critérios de distinção entre as duas realidades: paraísos fiscais e regimes fiscais preferenciais.

Por fim, mas não menos relevante, nas Recomendações do Relatório de 1998 foi instruído o Comité dos Assuntos Fiscais com o objetivo de criar o Fórum sobre as Práticas Fiscais Prejudiciais. A criação do Fórum possibilitou o prosseguimento da supervisão do que ocorria no domínio da aplicação do Relatório, nomeadamente: análise das medidas já existentes e novas políticas a adotar. O Fórum assume-se como órgão subsidiário do Comité dos Assuntos Fiscais, concentrando as suas atenções nas práticas fiscais dos EM, nos paraísos fiscais e nas atividades e políticas desenvolvidas pelas economias não OCDE.

#### **4.3.1.2 Relatório do BEPS**

A OCDE, com o apoio do G20, iniciou em 2013 o projeto BEPS (Base Erosion and Profit Shifting<sup>35</sup>) com o objetivo de eliminar os esquemas fiscais prejudiciais e promover a transparência e a troca de informações entre países.

---

<sup>35</sup> A erosão da base tributável resultante da transferência de lucros pelos grupos de sociedades para países onde a tributação sobre o rendimento é menor é hoje um dos principais problemas ameaçadores da soberania financeira dos Estados e que inquietam a comunidade e as organizações internacionais.

De acordo com PIRES (2018, p. 180) “o Relatório depois de estabelecer a dimensão do problema criado pela erosão da base tributária<sup>36</sup> e apresentar os dados disponíveis, indica os princípios fiscais básicos subjacentes à tributação das atividades transnacionais, assim como os princípios básicos e possibilidades de erosão da base tributária e transferência de lucros que eles podem criar”.

Neste sentido, em julho de 2013 foi, então, publicado o Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting que compreende 15 ações<sup>37</sup> a serem consideradas. O objetivo das medidas passa por incorporar “um conjunto de soluções que prevêm a adoção de novos padrões mínimos, a revisão das normas existentes, a colocação de aproximações comuns para acelerar a convergência das práticas nacionais e a aplicação de orientações apoiadas por boas práticas” [OCDE (2016, p. 3)].

Com efeito, das quinze ações que constituem o plano, sublinha-se a ação nº 5 que se ocupa do combate às práticas fiscais prejudiciais (tendo por base a transparência dos acordos prévios e a proteção das bases de tributação) e a ação nº 2 que se ocupa dos acordos híbridos assimétricos e da neutralização dos seus efeitos. Importa, ainda fazer referência à melhoria da transparência, uma vez a troca de informações torna-se inevitável através dos acordos prévios (troca espontânea) e da troca monitorizada.

O Plano de Ação permite-nos idealizar profundas renovações na orientação da OCDE, essencialmente em matéria de concorrência fiscal, bem como um conjunto considerável de recomendações para apoiar os governos nacionais em reformas multilaterais.

No entanto, é fundamental ter em conta os prováveis impactos do Plano de Ação considerando os desafios que se colocam em matéria de planeamento fiscal agressivo e a necessidade de existir um ponto de equilíbrio entre a concorrência fiscal, a soberania entre os Estados e a construção de um mercado único.

Em face do exposto, apesar da concorrência fiscal prejudicial ocupar atualmente grande parte da agenda de trabalhos das recentes reuniões da OCDE é necessário ter em conta as

---

<sup>36</sup> De acordo com a OCDE “a erosão da base tributária constitui um grave risco à receita, à soberania e à equidade fiscais de diversos países. Embora essa prática possa afetar o erário nacional de diversas maneiras, a transferência de lucros é uma das mais comuns”. Disponível em <https://www.oecd.org/ctp/combate-a-erosao-da-base-tributaria-e-a-transferencia-de-lucros-portuguese-version-9789264201248-pt.htm>

<sup>37</sup> “As áreas abrangidas vão desde as relativas à economia digital (ação 1), à “coerência no regime internacional de tributação dos lucros” (ações 2 a 5), “aos direitos de tributação sobre a substância económica” (ações 6 a 10) e à “transparência a diferentes níveis” (ações 11 a 14). E ainda uma ação (ação 15) relativa ao desenvolvimento de um instrumento multilateral” [PIRES (2018, p. 183)].

dificuldades e obstáculos para os Estados que advém de modificações regulatórias na fiscalidade.

## **4.3.2 União Europeia**

### **4.3.2.1 O Código de Conduta**

Em 1 de dezembro de 1997, o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho ECOFIN<sup>38</sup>, aprovaram uma resolução relativa a um Código de Conduta no domínio da fiscalidade das empresas, com o propósito de combater a concorrência fiscal prejudicial.

O principal objetivo do Código de Conduta é “lutar contra a concorrência fiscal prejudicial, visando as medidas que tenham ou sejam suscetíveis de ter uma incidência sensível na localização das atividades económicas na Comunidade, quer por empresas distintas, quer dentro de um grupo de sociedades” [FREITAS PEREIRA (1998, p. 207)].

O Código de Conduta é um compromisso político e, uma vez que não é um instrumento juridicamente vinculativo<sup>39</sup>, os direitos e as obrigações dos EM não são afetados. Assim, a sua interpretação e aplicação está fora do alcance do TJUE, sendo o controlo do seu cumprimento um ato meramente político.

No âmbito de aplicação, o Código aplica-se à fiscalidade das empresas, compreendendo disposições legislativas e regulamentares, e práticas de natureza administrativa. Em termos de aplicação territorial, contém o compromisso da adaptação dos princípios que defende, a um quadro geográfico “tão amplo quanto possível”, onde o objetivo é a eliminação das medidas fiscais prejudiciais no espaço comunitário, nos países terceiros e nos países onde o Tratado não se aplica.

Com efeito, de acordo com o Código de Conduta (Ponto B), “devem considerar-se como potencialmente prejudiciais e, portanto, abrangidas pelo presente código, as medidas fiscais que prevejam um nível de tributação efetivo, incluindo a taxa zero,

---

<sup>38</sup> O Conselho dos Assuntos Económicos e Financeiros é responsável pela política da UE em três domínios: política económica, questões de fiscalidade e regulamentação dos serviços financeiros, sendo constituído pelos ministros da economia e das finanças de todos os EM (os comissários europeus competentes também participam nas reuniões).

<sup>39</sup> O Anexo 1 sublinha que “o código de conduta é um compromisso político e que, portanto, não afeta os direitos e as obrigações dos Estados-membros nem as competências respetivas dos Estados-membros e da Comunidade tal como decorrem do Tratado”. De salientar, ainda, que anualmente a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação do Código e que contém todos os progressos já conseguidos ao nível da concorrência fiscal “justa”.

significativamente inferior ao normalmente aplicado no Estado-Membro em causa”. Assim, as obrigações decorrentes do Código sintetizam-se no compromisso assumido pelos EM no sentido de:

- congelarem a adoção de novas medidas fiscais que possam ser consideradas prejudiciais, devendo ser respeitados todos os princípios subjacentes ao Código;
- desmantelarem quaisquer práticas internas consideradas prejudiciais e/ou que violem os princípios do Código.

O presente Código traduz-se num incentivo à luta contra a evasão e a fraude fiscais, referindo que a troca de informações entre os EM é um ponto essencial para o sucesso desta medida, sendo referido no Ponto E que “os Estados-membros informar-se-ão mutuamente das medidas fiscais, em vigor ou projetadas (...). Em particular, os Estados-membros são convidados a fornecer informações, a pedido de outros Estados-membros, relativamente a qualquer medida fiscal(...)”.

De salientar, ainda, que o Código, no seu ponto F, prevê um procedimento de avaliação das medidas consideradas prejudiciais, uma vez que os EM “poderão solicitar o debate de medidas fiscais de outros Estados-membros suscetíveis de serem abrangidas pelo código e a formulação de observações sobre as mesmas.”

Em 9 de março de 1998, nas conclusões do Conselho ECOFIN, foi confirmada a criação de um Grupo do Código de Conduta<sup>40</sup> “inserido no âmbito do Conselho, para avaliar as medidas fiscais que poderão ser abrangidas pelo Código de Conduta no domínio da fiscalidade das empresas e para supervisionar a prestação de informações sobre essas medidas”.

Neste sentido, a qualificação da concorrência como prejudicial é efetuada após a deliberação do Conselho, tendo por base os relatórios elaborados pelo grupo de trabalho, respeitando os princípios da transparência. O Grupo expôs diversos relatórios ao Conselho ECOFIN e a 24 de novembro de 1999 apresentou um relatório em que se enunciavam os resultados dos trabalhos relativos à avaliação de medidas que poderiam estar abrangidas pelo Código, ou seja medidas fiscais potencialmente prejudiciais.

---

<sup>40</sup> O Grupo do Código de Conduta (Fiscalidades das Empresas) é composto por representantes de alto nível dos EM e da Comissão Europeia, para avaliar as medidas fiscais.

Nos dias de hoje, das comunicações emitidas no final de cada ECOFIN, as referências ao Grupo são muito limitadas cingindo-se a congratulá-lo pelo trabalho desenvolvido e incentivando-o a prosseguir a monitorização do cumprimento dos compromissos das jurisdições.

#### **4.3.2.2 Diretivas**

Na sequência de medidas relativas à transparência e troca de informações, bem como do Código de Conduta, a UE considerou as práticas fiscais prejudiciais na Recomendação da Comissão 2012/772/UE referindo que “uma das principais características das práticas em causa é de permitir reduzir as obrigações fiscais através de mecanismos que, apesar de estritamente legais, contrariam o espírito da lei”.

Com efeito, no sentido do combate das práticas fiscais prejudiciais, a Comissão, em 2015, indicava que “tanto o planeamento fiscal agressivo, como os regimes fiscais prejudiciais (...) dependem de um ambiente complexo e não cooperante para poderem prosperar. (...) Deve haver também uma maior responsabilização das empresas, para que adotem práticas fiscais que sejam transparentes e justas” [COM (2015) 136 final, p. 2].

“Durante muitos anos, o Código de Conduta no domínio da Fiscalidade das Empresas não vinculativo foi considerado como um instrumento eficaz para combater a concorrência fiscal no Mercado Único. No entanto, como o planeamento fiscal se tornou mais sofisticado e aumentaram as forças da concorrência entre os Estados-Membros, os instrumentos para assegurar uma concorrência leal em matéria fiscal na UE atingiram os seus limites” [COM (2015) 302 final, p. 3].

Sustenta-se, em seguida, que “a matéria coletável comum conduziria a uma total transparência (...) reduzindo assim a margem de concorrência fiscal prejudicial”. Assim, a MCCCIS possibilitaria aos EM aplicar uma abordagem comum em relação aos países terceiros e defender o Mercado Único contra o planeamento fiscal agressivo [COM (2015) 302 final, p. 8].

Neste sentido, de acordo com a COM [(2016) 683, p. 5] a MCCCIS visa “responder à necessidade de um maior crescimento e de criação de emprego no mercado interno, bem como combater práticas de planeamento fiscal agressivo. Estes objetivos visam essencialmente resolver problemas que ultrapassem o âmbito de um único Estado-Membro e que, por conseguinte, pela sua própria natureza, requerem uma abordagem

comum. Neste contexto, as medidas apenas produziriam resultados se as regras fossem aplicadas uniformemente em todo o mercado interno. Caso contrário, o panorama no domínio da tributação das sociedades permaneceria fragmentado, permitindo a continuação da proliferação de obstáculos fiscais e de práticas desleais de concorrência fiscal”.

No preâmbulo da Diretiva (UE) 2016/881 do Conselho pode ler-se acerca necessidade de as autoridades fiscais disporem “de informações completas e relevantes sobre os Grupos de empresas multinacionais no que diz respeito à sua estrutura, política de preços de transferência e transações internas dentro e fora da União. Graças a essas informações, as administrações fiscais poderão reagir às práticas fiscais prejudiciais através de alterações da legislação ou da realização de avaliação de risco e auditorias fiscais adequadas e verificar se as empresas recorreram a práticas que tenham por efeito transferir artificialmente montantes substanciais de rendimento para zonas de fiscalidade favorável”.

Em face do exposto, importa notar que a UE tem vindo a tentar combater a concorrência fiscal prejudicial através de regras sobre auxílios do Estado e através da implementação de diretivas europeias. Os esforços desenvolvidos pela UE no combate ativo contra as medidas fiscais prejudiciais têm originado diversas mudanças na estrutura concorrencial da União, mas é necessário que haja uma maior consciencialização empresarial para a necessidade de harmonizar políticas e terminar com estratégias concorrenciais negativas.

#### **4.4 Conclusões parcelares**

A concorrência fiscal prejudicial é uma questão global que requer a participação de todos os Estados no seu combate. O equilíbrio e a transparência das políticas implementadas devem constituir o ponto de partida para terminar com um problema universal e nocivo.

As limitações dos trabalhos aos EM e a alguns países acaba por limitar os progressos conseguidos porque continuam a existir diversos países que aplicam políticas, apenas, em detrimento do que lhes é favorável. Tanto a UE como a OCDE tiveram o mérito de focar e procurar atacar o problema, mas sendo ele de carácter global, as medidas e políticas implementadas para o combater também o devem ser.

Por outro lado, também é importante referir que os critérios de políticas fiscais prejudiciais apresentados pela UE e pela OCDE são dissemelhantes, o que acaba por

comprometer a sua aplicação porque o mesmo regime fiscal pode ser qualificado como prejudicial para a UE e não o ser para a OCDE.

De acordo com CATARINO (2015, p. 13), “parece certo que os sistemas fiscais carecem de ser globalmente repensados. Simplificação, moderação de taxas (...), estabilidade normativa e transparência de procedimentos, bem como a elevação dos padrões morais e sociais são aspetos de maior importância na caracterização dos Estados modernos e suas administrações”.

Neste sentido, “a Comissão apresentou medidas para promover a boa governação fiscal a nível mundial, a fim de garantir condições de concorrência equitativas e leais entre a UE e os seus parceiros internacionais. (...) A UE necessita de um sistema de imposto sobre as sociedades que assegure uma proteção sólida contra as práticas fiscais abusivas das empresas, condições de concorrência equitativas para as empresas” [COM (2016) 682, p. 3 e 7].

Com efeito, a MCCCIS é um meio de afastamento da concorrência fiscal prejudicial, traduzindo-se num modo de combate contra as práticas de planeamento fiscal agressivo. As medidas implementadas pela MCCCIS apenas produzirão efeitos se as regras forem implementadas uniformemente em todo o mercado interno, o que significa que todos os EM devem aplicar de igual forma a proposta de diretiva para que, desta forma, consigam eliminar os obstáculos fiscais e as práticas desleais de concorrência fiscal.

A concorrência fiscal é um fenómeno que tem evoluído significativamente nos anos mais recentes, influenciando o modo como os Estados tomam as suas decisões políticas e administrativas, que acabam muitas vezes por ser prejudiciais para outras jurisdições. Mas cabe a todos os Estados, e não apenas a alguns, a adoção de princípios que visam a minimização do impacto negativo dessas ações.

Os esforços desenvolvidos pelas organizações internacionais, como a UE e a OCDE são vistos como positivos e, as mudanças já notadas a elas se devem, mas cabe-lhes a tarefa de uniformizar as suas políticas e consciencializar-se que as medidas sugeridas por ambas devem ser homogêneas e promover a igualdade entre Estados.



## **5 Análise Comparada Entre os Regimes de Tributação em Vigor**

Nos dias de hoje, torna-se cada vez mais claro que as regras atuais de tributação das sociedades não se adequam ao contexto moderno. É necessário ter em conta que o rendimento das sociedades é tributado a nível nacional, mas o contexto económico tornou-se mais globalizado, móvel e digital, o que tem repercussões nos paradigmas empresariais e nas estruturas das sociedades, tornando-os mais complexos.

Como se refere na Proposta de Diretiva “sempre que as regras nacionais forem elaboradas sem levar em conta a dimensão transfronteiras das atividades empresariais, podem surgir assimetrias na interação entre diferentes regimes nacionais de tributação das sociedades” [COM (2016, p.2)].

Um dos fatores que distingue a atratividade dos regimes de tributação das sociedades é o facto de estes possibilitarem, ou não, a utilização de prejuízos de umas sociedades para compensar os lucros de outras, consentindo, assim, a redução do montante de imposto a pagar. Esta possibilidade acaba por ser uma das maiores inquietações dos legisladores, uma vez que acaba por potenciar abusos fiscais e planeamento fiscal agressivo.

Atualmente, em Portugal aos grupos de sociedades é concedida a hipótese de elegerem o RETGS como forma de tributação dos seus rendimentos. Futuramente poderá, também, ser facultada a possibilidade de optarem pela MCCCIS.

Neste sentido, para uma melhor compreensão, e expondo esta temática algumas complexidades e alguns aspetos polémicos, torna-se indispensável apresentar um exemplo prático para demonstrar a aplicabilidade dos regimes.

O estudo de caso é constituído por três cenários: i) tributação pelo regime normal (sem RETGS e sem MCCCIS); ii) tributação pelo RETGS; iii) tributação pela MCCCIS. Cada cenário contém uma breve conclusão sobre o seu impacto para o grupo e para o país, uma vez que a tributação dos grupos de sociedades deve ser analisada tendo em vista duas perspetivas fundamentais: perspetiva do acionista e a perspetiva por país.

Por um lado, a análise pela perspetiva do acionista é fundamental uma vez que a tributação dos rendimentos traduz-se num importante fator decisivo quanto à localização dos investimentos, sobretudo, sob o ponto de vista de maximização dos lucros.

Por outro lado, a análise segundo a perspectiva por país, também é crucial, uma vez que a taxa de imposto implementada por cada país é um dos fatores concorrenciais mais importante, tornando-se um dos pontos dissecados pelas grandes empresas para a decisão de localização das suas empresas. Da mesma forma que a composição do montante arrecadado por cada um dos países em análise, tendo em conta as taxas e as leis em vigor nos seus territórios, torna-se imperativa num estudo de caso de tributação.

Neste sentido, o objetivo do estudo de caso é analisar os efeitos e as diferenças resultantes de tributação em sede de imposto sobre as sociedades sobre diferentes regimes e diferentes taxas (domésticas).

À priori, pode-se asseverar que este estudo é bastante abstrato e pouco suscetível de generalizações, uma vez que estão subentendidos vários cenários e, conseqüentemente, é bastante complexo tirar uma conclusão válida e indiscutível sobre o regime mais vantajoso para cada um dos EM (em análise).

## **5.1 Estudo de Caso – O Grupo XPTO**

O grupo de sociedades XPTO, constituído por empresas de grande dimensão, tem sede em território espanhol e dedica-se à transformação de produtos de cortiça, sendo constituído por cinco sociedades:

1. Sociedade XPTO, SL, situada em Espanha (doravante, XPTO);
2. Sociedade A, SA, situada em Portugal (doravante, A);
3. Sociedade B, SA, situada em Portugal (doravante, B);
4. Sociedade C, SA, situada em Portugal (doravante, C);
5. Sociedade D, AG, situada na Áustria (doravante, D);

O Grupo XPTO é liderado pela sociedade XPTO que detém, há três anos, as seguintes participações:

- Na sociedade A detém 80% do capital, o que lhe confere 60% dos direitos de voto;
- Na sociedade B detém 83% do capital, o que lhe confere 63% dos direitos de voto;
- Na sociedade C detém 85% do capital, o que lhe confere 65% dos direitos de voto;
- Na sociedade D detém 95% do capital, o que lhe confere 75% dos direitos de voto.

De notar, ainda que, a sociedade XPTO (detida por acionistas individuais) não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade e nos últimos três anos não renunciou

à aplicação do RETGS. As restantes sociedades (A, B, C e D) não são dominantes de nenhuma outra sociedade.

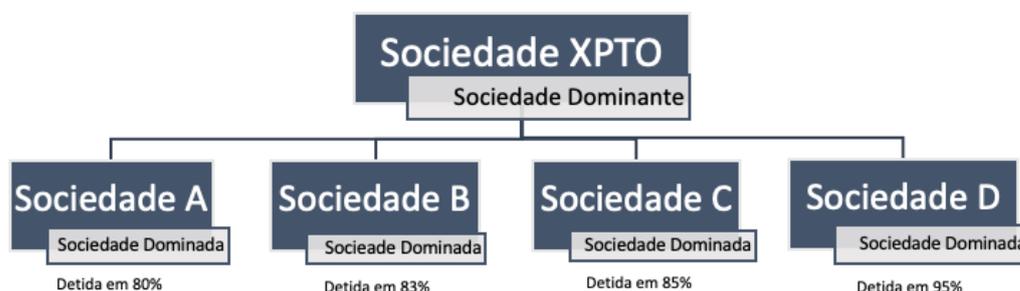


Figura 4 – Esquema do Grupo XPTO. Fonte: Elaboração Própria.

Numa primeira fase vai ser exposta uma tabela caracterizadora da constituição do grupo, compreendendo os respetivos fatores da fórmula de repartição (da MCCCIS) e os resultados fiscais exibidos por cada uma das sociedades no ano N. Como salvaguarda, refira-se que não foram considerados prejuízos fiscais nos anos anteriores.

De notar que a Proposta de Diretiva foca-se essencialmente em dois aspetos fundamentais: a determinação da matéria coletável e a repartição da matéria coletável. No entanto, no caso prático exposto apenas será analisada a repartição da matéria coletável.

Sociedade	Dados				
	Vendas	Ativos	Salários	Nº empregados	Lucros/Prejuízos fiscais
<b>XPTO</b>	350 000 000€	200 000 000€	3 500 000€	250	80 000 000€
<b>A</b>	100 000 000€	70 000 000€	1 000 000€	100	-35 000 000€
<b>B</b>	200 000 000€	150 000 000€	1 500 000€	150	60 000 000€
<b>C</b>	250 000 000€	200 000 000€	2 000 000€	200	70 000 000€
<b>D</b>	50 000 000€	40 000 000€	700 000€	50	-45 000 000€
<b>Grupo XPTO</b>	950 000 000€	660 000 000€	8 700 000€	750	130 000 000€

Tabela 1 - Total do Grupo XPTO por Fatores de Repartição e Resultados Fiscais. Fonte: Elaboração Própria.

### 5.1.1 Tributação pelo Regime Normal (sem RETGS e sem MCCCIS)

O Grupo XPTO pode, entre outras coisas, eleger a estrutura organizativa e a forma jurídica que considerar mais benéfica, assim como optar pela localização da sua sede e das respetivas filiais e estabelecimentos estáveis.

Desta feita, o Grupo XPTO pode optar pelo regime normal de tributação e, neste caso, cada uma das sociedades que o compõe será tributada no seu país de residência, de acordo com as taxas e leis em vigor.

- Sociedade XPTO

A lei espanhola considera que uma empresa é residente se tiver sede em Espanha ou se a sua gestão efetiva for em território espanhol, sendo que as empresas residentes estão sujeitas ao imposto sobre as sociedades.

Neste sentido, as sociedades residentes em Espanha devem multiplicar o seu lucro tributável pela taxa geral de imposto sobre as sociedades, sendo que a taxa é de 25%<sup>41</sup>. O lucro tributável inclui os lucros obtidos em todo o mundo menos as despesas dedutíveis.

Impostos sobre as Sociedades	=	$Lucro Tributável_{sociedade} \times 25\%$
Impostos sobre as Sociedades	=	$80€ M \times 25\%$
Impostos sobre as Sociedades	=	20 000 000€

Figura 5 – Fórmula de cálculo do Imposto sobre as Sociedades pelo regime normal (Espanha). Fonte: Elaboração Própria

- Sociedades A, B e C

Em Portugal, cada uma das sociedades (com residência em território português) deve multiplicar o seu lucro tributável pela taxa de IRC atualmente em vigor, sendo que de acordo com o nº1 do art.87º do CIRC a taxa de IRC em vigor é de 21%<sup>42</sup>.

Nos termos do nº 1 do art. 17º do CIRC o lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do nº1 do artigo 3º<sup>43</sup> é constituído pela soma

<sup>41</sup> De acordo com a DELOITTE (2019, p. 2) “The general rate of corporate income tax is 25%. Special rates may apply in certain cases (e.g. banks are subject to a 30% rate)”.

<sup>42</sup> De acordo com o nº1 do art.87º do CIRC a taxa de IRC a aplicar é de 21% exceto nos seguintes casos: i) sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial que sejam qualificados como pequena ou média empresa (a taxa de IRC aplicada aos primeiros € 15 000 de matéria coletável é de 17%); ii) rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português (sendo aplicada a taxa de 25%).

<sup>43</sup> De acordo com a alínea a) do nº1 do art. 3º do CIRC, o IRC incide sobre “o lucro das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado.

De notar que, neste caso em particular, para o cálculo do IRC apenas concorrem as sociedades B e C uma vez que a sociedade A apurou prejuízos fiscais<sup>44</sup> em N.

Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	Lucro Tributável <sub>sociedade x</sub> × 21%
Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	60€ M × 21% + 70€ M × 21%
Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	27 300 000€

Figura 6 – Fórmula de cálculo do IRC pelo regime normal (Portugal). Fonte: Elaboração Própria.

- Sociedade D

Na Áustria uma empresa é considerada residente se for constituída em território nacional ou se for gerida e controlada na Áustria.

De acordo com a legislação austríaca, os prejuízos fiscais podem ser transferidos indefinidamente, mas, também podem ser deduzidos aos lucros tributáveis de determinado ano até ao montante máximo correspondente a 75% dos lucros<sup>45</sup>.

A Sociedade D ao estar sujeita às regras domésticas, não terá qualquer imposto a pagar em N em virtude de apresentar um resultado fiscal negativo.

Impostos sobre as Sociedades	=	IRC <sub>Portugal</sub> + Impostos sobre as Sociedades <sub>Espanha</sub>
Impostos sobre as Sociedades	=	27 300 000€ + 20 000 000€
Impostos sobre as Sociedades	=	47 300 000€

Figura 7 – Fórmula de cálculo do Imposto sobre as Sociedades. Fonte: Elaboração Própria.

<sup>44</sup> Nos termos do nº1 e 2 do art. 52º do CIRC os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, sendo que a dedução a efetuar em cada um dos períodos não pode exceder o montante correspondente a 70% dos respetivos lucros tributáveis.

<sup>45</sup> De acordo com a DELOITTE (2019, p. 1) “Losses may be carried forward indefinitely, but generally may be carried forward indefinitely, but generally may be offset against only 75% of the profits of a given year”.

## Ótica do Acionista

Na perspetiva do acionista, se o Grupo XPTO optar pela tributação normal (sem a aplicação de qualquer regime) o valor a pagar de imposto será de 47 300 000€.

## Total por País

De acordo com a perspetiva por país, Espanha receberá 20 000 000€ de imposto, Portugal 27 300 000€ e Áustria não arrecadará qualquer receita, uma vez que a Sociedade D teve prejuízos fiscais.

### **5.1.2 Tributação pelo RETGS**

A partir de 1 de janeiro de 2015, a entrada em vigor do art. 69º-A do CIRC tornou viável a possibilidade de o Grupo XPTO optar pelo RETGS desde que cumpra os requisitos estabelecidos pelo artigo.

Nos termos do nº1 do art. 69º-A do CIRC, a sociedade dominante tem que ser residente de um EM ou do EEE e a participação nas sociedades dominadas tem que ser detida há mais de um ano. A sociedade dominante não pode ter renunciado à aplicação do regime nos últimos três anos e não pode ser detida por nenhuma outra sociedade, devendo revestir a forma de sociedade de responsabilidade limitada.

Da mesma forma, os requisitos estabelecidos pelo nº2 do art. 69º-A do CIRC também devem ser cumpridos, nomeadamente a aplicação do regime só é uma opção para as sociedades dominadas com sede e direção efetiva em território português.

De notar que o requisito primordial para a possibilidade de aplicação do RETGS é a detenção por parte da sociedade dominante de, pelo menos, 75% do capital de outras sociedades, desde que tal participação lhe confira 50% dos direitos de voto.

Cumpridos todos os requisitos, o Grupo XPTO pode optar pela tributação de acordo com o RETGS e como tal o lucro tributável traduz-se na soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais<sup>46</sup> de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

---

<sup>46</sup> Neste caso, em particular, os prejuízos fiscais a serem deduzidos serão a totalidade dos prejuízos apresentados pela Sociedade A, 35€M, uma vez que não excedem os 70% do respetivo lucro tributável do Grupo. De notar que a Sociedade D não faz parte do grupo para efeitos de aplicação do RETGS pelo que os prejuízos apresentados pela sociedade não serão incluídos no cálculo.

Lucro Tributável do Grupo	=	Lucros Tributáveis Individuais - Prejuízos Fiscais Individuais
Lucro Tributável do Grupo	=	80€ M – 35€ M + 60€ M+ 70€ M
Lucro Tributável do Grupo	=	175 000 000€

Figura 8 - Fórmula de cálculo do lucro tributável do grupo. Fonte: Elaboração Própria.

Após a obtenção do lucro tributável do grupo, a taxa de IRC a aplicar é de 21% nos termos do nº1 do art. 87º do CIRC.

Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	$Lucro\ Tributável_{Grupo\ XPTO} \times 21\%$
Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	$175€\ M \times 21\%$
Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	36 750 000€

Figura 9 - Fórmula de cálculo do IRC pelo RETGS. Fonte: Elaboração Própria.

- Sociedade D

O nº2 do art. 69º-A do CIRC estabelece que a opção pela tributação de acordo com o RETGS só é uma opção para grupos cujas sociedades dominadas tenham sede e direção efetiva em território português. Neste sentido, considerando que a Sociedade D tem sede na Áustria para efeitos de tributação segundo o RETGS não poderá integrar o Grupo XPTO.

Os prejuízos fiscais obtidos pela sociedade poderão ser deduzidos aos lucros tributáveis do ano seguinte até ao valor máximo correspondente a 75% dos lucros. A Sociedade D não terá qualquer imposto a pagar, na Áustria, em virtude de apresentar um resultado fiscal negativo.

#### Ótica do Acionista

Se o Grupo XPTO optar pela tributação de acordo com o RETGS o valor total de imposto a pagar em N será de 36 750 000€.

#### Total por país

O Grupo XPTO ao optar pela tributação estabelecida pelo RETGS, terá os seus rendimentos tributados em Portugal e como tal apenas este território irá receber no ano N

o montante total de imposto no valor de 36 750 000€. De notar que a Sociedade D não integra o grupo para efeitos de tributação e a Áustria (país de residência) não irá receber qualquer imposto, uma vez que a sociedade apresentou prejuízos fiscais.

### 5.1.3 Tributação pela MCCCIS

A proposta de MCCCIS é um projeto ambicioso e conscientemente difícil de adotar na totalidade, sem que haja primeiro uma abordagem faseada. A consolidação fiscal tem sido o maior entrave no debate de implementação, impedindo que haja progressos no sistema.

Mesmo não sendo de carácter obrigatório, uma vez que os EM ainda não obtiveram um consenso quanto ao conjunto de regras para a matéria coletável comum, torna-se impreterível analisar os possíveis impactos, ainda que superficiais e robustos, da adoção da MCCCIS como forma de tributação de um Grupo de Sociedades em concreto.

O Grupo XPTO pode optar (hipoteticamente) pela tributação segundo a MCCCIS uma vez que todos os requisitos instituídos na Proposta de Diretiva do Conselho são cumpridos, nomeadamente: i) todas as sociedades que constituem o Grupo fazem parte de EM (Espanha, Portugal e Áustria) cumprindo o requisito previsto pelo nº11 do art. 3º; ii) nos termos do nº1 do art. 5º a sociedade-mãe tem de exercer mais de 50% dos direitos de voto e tem de deter mais de 75% do capital ou mais de 75% dos direitos sobre os lucros, verificando-se o cumprimento de ambos os requisitos.

Conforme referido no ponto 3.2.1 o ponto mais distinto deste regime de tributação é a utilização de uma fórmula de divisão como método de alocação da MCCCIS entre as várias sociedades de um grupo, existindo igual ponderação dos fatores de vendas, mão de obra e ativos (conforme exposto na figura abaixo). Após a determinação da quota-parte, as obrigações fiscais de cada membro do grupo devem ser o resultado da aplicação da taxa de tributação nacional à quota-parte.

$$Quota - parte Sociedade X = \left[ \frac{1}{3} \frac{Vendas^X}{Vendas_{Grupo}} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \frac{Salários^X}{Salários_{Grupo}} + \frac{1}{2} \frac{Nº Empregados^X}{Nº Empregados_{Grupo}} \right) + \frac{1}{3} \frac{Ativos^X}{Ativos_{Grupo}} \right] \times MCCCIS$$

Figura 10 – Fórmula da repartição da MCCCIS. Fonte: COM (2016) 683.

Neste sentido, passaremos a analisar o impacto que a Proposta de Diretiva [COM (2016) 683] terá na tributação dos rendimentos do Grupo XPTO, de forma a examinar as vantagens e desvantagens desta proposta na perspetiva do acionista e do país onde as sociedades são residentes.

MCCCIS	=	Agregação de todas as matérias coletáveis
MCCCIS	=	80€M – 35€M + 60€M + 70€M – 45€M
MCCCIS	=	130 000 000€

Figura 11 - Determinação da MCCCIS<sup>47</sup>. Fonte: Elaboração Própria.

▪ Sociedade XPTO

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade XPTO} = \left[ \frac{1}{3} \frac{\text{Vendas}^{XPTO}}{\text{Vendas}^{\text{Grupo}}} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \frac{\text{Salários}^{XPTO}}{\text{Salários}^{\text{Grupo}}} + \frac{1}{2} \frac{\text{N}^{\circ} \text{Empregados}^{XPTO}}{\text{N}^{\circ} \text{Empregados}^{\text{Grupo}}} \right) + \frac{1}{3} \frac{\text{Ativos}^{XPTO}}{\text{Ativos}^{\text{Grupo}}} \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade XPTO} = \left[ \frac{1}{3} \times \frac{350\,000\,000}{950\,000\,000} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \times \frac{3\,500\,000}{8\,700\,000} + \frac{1}{2} \times \frac{250}{750} \right) + \frac{1}{3} \times \frac{200\,000\,000}{660\,000\,000} \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade XPTO} = \left[ \frac{1}{3} \times 0,3684 + \frac{1}{3} \times 0,3678 + \frac{1}{3} \times 0,3030 \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade XPTO} = [0,1228 + 0,1226 + 0,101]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade XPTO} = 0,3464$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade XPTO} = 35\%$$

Figura 12 - Determinação da % MCCCIS da Sociedade XPTO. Fonte: Elaboração Própria.

$$\text{Quota – parte Sociedade XPTO} = \% \text{ MCCCIS da Sociedade XPTO} \times \text{MCCCIS}$$

$$\text{Quota – parte Sociedade Sociedade XPTO} = 0,35 \times 130\,000\,000$$

$$\text{Quota – parte Sociedade XPTO} = 45\,500\,000\text{€}$$

Figura 13 – Determinação da quota-parte da Sociedade XPTO. Fonte: Elaboração Própria.

Imposto sobre as Sociedades	=	Quota – parte <sub>sociedade XPTO</sub> × 25%
Imposto sobre as Sociedades	=	45 500 000 × 25%
Imposto sobre as Sociedades	=	11 375 000€

Figura 14 – Fórmula de cálculo do Imposto sobre as Sociedades (Espanha). Fonte: Elaboração Própria.

<sup>47</sup> De acordo com COM (2016) 685 o cálculo das matérias coletáveis individuais deve ser feito tendo por base as regras fiscais comuns (criadas no seio do regime MCCCIS).

Para efeitos de consolidação, de acordo com COM (2016) 683 a matéria coletável de todos os membros que constituem um grupo deve ser agregada numa matéria coletável consolidada. Se a matéria coletável consolidada do grupo for negativa, as perdas transitam para os exercícios posteriores, devendo ser imputadas à matéria coletável consolidada positiva seguinte.

- Sociedade A

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade A} = \left[ \frac{1}{3} \frac{\text{Vendas}^A}{\text{Vendas}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \frac{\text{Salários}^A}{\text{Salários}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{2} \frac{N^{\circ} \text{Empregados}^A}{N^{\circ} \text{Empregados}_{\text{Grupo}}} \right) + \frac{1}{3} \frac{\text{Ativos}^A}{\text{Ativos}_{\text{Grupo}}} \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade A} = \left[ \frac{1}{3} \times \frac{100\,000\,000}{950\,000\,000} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \times \frac{1\,000\,000}{8\,700\,000} + \frac{1}{2} \times \frac{100}{750} \right) + \frac{1}{3} \times \frac{70\,000\,000}{660\,000\,000} \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade A} = \left[ \frac{1}{3} \times 0,1053 + \frac{1}{3} \times 0,1241 + \frac{1}{3} \times 0,1061 \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade A} = [0,0351 + 0,0414 + 0,0354]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade A} = 0,1119$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade A} = 11\%$$

Figura 15 - Determinação da % MCCCIS da Sociedade A. Fonte: Elaboração Própria.

$$\text{Quota – parte Sociedade A} = \% \text{ MCCCIS da Sociedade A} \times \text{MCCCIS}$$

$$\text{Quota – parte Sociedade A} = 0,11 \times 130\,000\,000$$

$$\text{Quota – parte Sociedade A} = 14\,300\,000\text{€}$$

Figura 16 - Determinação da quota-parte da Sociedade A. Fonte: Elaboração Própria.

Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	Quota – parte Sociedade A × 21%
Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	14 300 000 × 21%
Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	3 003 000€

Figura 17 – Fórmula de cálculo do IRC (Portugal). Fonte: Elaboração Própria.

- Sociedade B

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade B} = \left[ \frac{1}{3} \frac{\text{Vendas}^B}{\text{Vendas}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \frac{\text{Salários}^B}{\text{Salários}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{2} \frac{N^{\circ} \text{Empregados}^B}{N^{\circ} \text{Empregados}_{\text{Grupo}}} \right) + \frac{1}{3} \frac{\text{Ativos}^B}{\text{Ativos}_{\text{Grupo}}} \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade B} = \left[ \frac{1}{3} \times \frac{200\,000\,000}{950\,000\,000} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \times \frac{1\,500\,000}{8\,700\,000} + \frac{1}{2} \times \frac{150}{750} \right) + \frac{1}{3} \times \frac{150\,000\,000}{660\,000\,000} \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade B} = \left[ \frac{1}{3} \times 0,2105 + \frac{1}{3} \times 0,1862 + \frac{1}{3} \times 0,2273 \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade B} = [0,0702 + 0,0621 + 0,0758]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade B} = 0,2081$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade B} = 21\%$$

Figura 18 - Determinação da % MCCCIS da Sociedade B. Fonte: Elaboração Própria.

$$\text{Quota – parte Sociedade B} = \% \text{ MCCCIS da Sociedade B} \times \text{MCCCIS}$$

$$\text{Quota – parte Sociedade B} = 0,21 \times 130\,000\,000$$

$$\text{Quota – parte Sociedade B} = 27\,300\,000\text{€}$$

Figura 19 – Determinação da quota-parte da Sociedade B. Fonte: Elaboração Própria.

Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	Quota – parte Sociedade B × 21%
Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	27 300 000 × 21%
Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	5 733 000€

Figura 20 - Fórmula de cálculo do IRC (Portugal). Fonte: Elaboração Própria.

- Sociedade C

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade C} = \left[ \frac{1}{3} \frac{\text{Vendas}^C}{\text{Vendas}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \frac{\text{Salários}^C}{\text{Salários}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{2} \frac{\text{N}^{\circ} \text{Empregados}^C}{\text{N}^{\circ} \text{Empregados}_{\text{Grupo}}} \right) + \frac{1}{3} \frac{\text{Ativos}^C}{\text{Ativos}_{\text{Grupo}}} \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade C} = \left[ \frac{1}{3} \times \frac{250\,000\,000}{950\,000\,000} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \times \frac{2\,000\,000}{8\,700\,000} + \frac{1}{2} \times \frac{200}{750} \right) + \frac{1}{3} \times \frac{200\,000\,000}{660\,000\,000} \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade C} = \left[ \frac{1}{3} \times 0,2632 + \frac{1}{3} \times 0,2483 + \frac{1}{3} \times 0,3030 \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade C} = [0,0877 + 0,0828 + 0,101]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade C} = 0,2715$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade C} = 27\%$$

Figura 21 - Determinação da % MCCCIS da Sociedade C. Fonte: Elaboração Própria.

$$\text{Quota – parte Sociedade C} = \% \text{ MCCCIS da Sociedade C} \times \text{MCCCIS}$$

$$\text{Quota – parte Sociedade C} = 0,27 \times 130\,000\,000$$

$$\text{Quota – parte Sociedade C} = 35\,100\,000\text{€}$$

Figura 22 - Determinação da quota-parte da Sociedade C. Fonte: Elaboração Própria.

Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	$Quota - parte_{Sociedade C} \times 21\%$
Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	$35\,100\,000 \times 21\%$
Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	=	$7\,371\,000\text{€}$

Figura 23 - Fórmula de cálculo do IRC (Portugal). Fonte: Elaboração Própria.

- Sociedade D

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade D} = \left[ \frac{1}{3} \frac{Vendas^D}{Vendas_{Grupo}} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \frac{Salários^D}{Salários_{Grupo}} + \frac{1}{2} \frac{N^{\circ} \text{ Empregados}^D}{N^{\circ} \text{ Empregados}_{Grupo}} \right) + \frac{1}{3} \frac{Ativos^D}{Ativos_{Grupo}} \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade D} = \left[ \frac{1}{3} \times \frac{50\,000\,000}{950\,000\,000} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \times \frac{700\,000}{8\,700\,000} + \frac{1}{2} \times \frac{50}{750} \right) + \frac{1}{3} \times \frac{40\,000\,000}{660\,000\,000} \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade D} = \left[ \frac{1}{3} \times 0,0526 + \frac{1}{3} \times 0,0736 + \frac{1}{3} \times 0,0606 \right]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade D} = [0,0175 + 0,0245 + 0,0202]$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade D} = 0,0622$$

$$\% \text{ MCCCIS da Sociedade D} = 6\%$$

Figura 24 - Determinação da % MCCCIS da Sociedade D. Fonte: Elaboração Própria.

$$Quota - parte \text{ Sociedade D} = \% \text{ MCCCIS da Sociedade D} \times \text{MCCCIS}$$

$$Quota - parte \text{ Sociedade D} = 0,06 \times 130\,000\,000$$

$$Quota - parte \text{ Sociedade D} = 7\,800\,000\text{€}$$

Figura 25 – Determinação da quota-parte da Sociedade D. Fonte: Elaboração Própria.

Imposto sobre as Sociedades	=	$Quota - parte_{Sociedade D} \times 25\%$
Imposto sobre as Sociedades	=	$7\,800\,000 \times 25\%$
Imposto sobre as Sociedades	=	$1\,950\,000\text{€}$

Figura 26 - Fórmula de cálculo do Imposto sobre as Sociedades (Áustria). Fonte: Elaboração Própria.

$$\begin{aligned} \text{Imposto sobre as Sociedades} &= 11\,375\,000 + 3\,003\,000 + 5\,733\,000 + 7\,371\,000 + 1\,950\,000 \\ \text{Imposto sobre as Sociedades} &= 29\,432\,000\text{€} \end{aligned}$$

Figura 27 - Fórmula de cálculo do imposto sobre as sociedades. Fonte: Elaboração Própria.

Sociedade	Matéria Coletável Consolidada	MCCCIS		Imposto devido
		% MCCCIS	Matéria Coletável	
XPTO	130 000 000	35%	45 500 000€	11 375 000€
A		11%	14 300 000€	3 003 000€
B		21%	27 300 000€	5 733 000€
C		27%	35 100 000€	7 371 000€
D		6%	7 800 000€	1 950 000€
<b>Total</b>			<b>100%</b>	<b>130 000 000€</b>

Tabela 2 -Apuramento de Imposto<sup>48</sup> do Grupo XPTO. Fonte: Elaboração própria.

### Ótica do acionista

Se o Grupo XPTO optar pela tributação de acordo com a MCCCIS o montante total de imposto a pagar será de 29 432 000€.

### Total por país

A aplicação de uma chave de repartição consiste na divisão justa e equitativa do imposto devido caso o cálculo fosse efetuado em termos individuais. Assim, cada empresa paga imposto no seu país de residência, de forma a evitar, também, a concorrência fiscal prejudicial e a deslocalização de fatores.

<sup>48</sup> De acordo com o art. 28<sup>a</sup> da Proposta de Diretiva a matéria coletável consolidada de um grupo de sociedades deve ser repartida entre os membros que o constituem, sendo que os cálculos para a repartição devem ser efetuados no final do exercício fiscal do grupo. Relativamente ao cálculo da percentagem da MCCCIS a Proposta de Diretiva não apresenta quaisquer regras quanto aos arredondamentos que devem ser considerados na determinação da percentagem, o que (no meu entender) constitui um lapso da proposta. Contudo, na resolução do caso prático considerámos que os arredondamentos deveriam conter duas casas decimais.

Neste sentido, o montante de imposto será pago individualmente por cada uma das sociedades ao seu país de residência, pelo que Espanha irá receber um total de 11 375 000€, Portugal 16 107 000€ e Áustria passará a receber um montante de 1 950 000€.

## **5.2 Conclusões Parcelares**

O desfazamento entre os regimes nacionais de tributação das sociedades nem sempre tem em conta a dimensão transfronteiras das atividades desenvolvidas pelas empresas, levando ao surgimento de assimetrias e, conseqüentemente, à distorção do funcionamento do mercado interno.

Os investidores são sensíveis, não apenas à rentabilidade dos seus investimentos, mas também, à tributação a que os mesmos estão sujeitos, o que significa que as assimetrias de tributação podem conduzir a decisões menos eficientes sob o ponto de vista de localização dos investimentos e dos fatores de produção.

A MCCCIS pretende inserir no seio da UE uma tributação mais justa e equitativa, promovendo a harmonização do imposto sobre as sociedades e desenvolvendo medidas de combate contra as práticas concorrenciais agressivas.

Com efeito, sendo a harmonização da tributação das sociedades um ponto fulcral para que a integração económica comunitária possa prosseguir e para que os princípios do mercado interno assumam efetividade, a MCCCIS deve ser vista como um progresso e como um modelo de tributação simplificado e uniforme.

Relativamente à concorrência fiscal e aos obstáculos que as medidas concorrenciais prejudiciais colocam ao bom funcionamento do mercado interno, a MCCCIS revela-se um meio ativo de combate contra as estratégias concorrenciais desleais, promovendo para tal uma aplicação uniforme das regras estabelecidas na diretiva.

O caso prático apresentado traduz-se, não apenas, num breve exemplo da realidade tributária assimétrica entre três EM (Espanha, Portugal e Áustria), como também na reflexão do impacto que um regime de tributação pode ter sob a perspetiva de um acionista ou na perspetiva de um país.

Neste sentido, do ponto de vista do acionista que pretende a maximização dos seus lucros e a tributação mínima dos seus rendimentos, a opção mais favorável (dos três regimes

apresentados) seria a opção de tributação de acordo com a MCCCIS, uma vez que é o regime que apresenta o montante total de imposto a pagar inferior.

No entanto, do ponto de vista do país de residência das sociedades, o cenário mostra-se um pouco mais complexo do que o esperado, sendo necessário analisar o panorama individualmente.

O RETGS é o regime mais favorável para Portugal uma vez que se o Grupo XPTO optar pela tributação de acordo com este regime, o estado português irá arrecadar de receitas fiscais um valor total de 36 750 000€, sendo que a MCCCIS apresenta-se como o regime mais desfavorável arrecadando, apenas, 16 107 000€.

Para Espanha a tributação de acordo com as leis em vigor em território espanhol, o que para o Grupo XPTO representa optar pelo regime de tributação normal, será o cenário mais favorável, uma vez que lhe permitirá arrecadar 20 000 000€, sendo que o RETGS é o panorama mais desfavorável porque não receberá qualquer receita.

Por sua vez, a Áustria é o único país (dos três apresentados) em que a tributação de acordo com a MCCCIS é a mais favorável uma vez que dos três regimes é o único em que irá receber receita fiscal (1 950 000€), sendo que a sociedade aí residente apurou prejuízos fiscais.

À parte das considerações apresentadas sob a perspetiva do acionista e do total por país, é importante mencionar que pelo estudo exposto, é notável que quanto maior for a percentagem de repartição da MCCCIS<sup>49</sup> maior será o imposto a pagar por parte da sociedade, e vice-versa. Com isto, pretende-se depreender que a taxa de imposto implementada por cada EM é relevante, mas não é o fator determinante da localização das empresas, embora vários autores e a CE defendam que deve existir uma conformidade das taxas nos vários EM de forma a promover a harmonização fiscal.

O caso prático apresentado reflete um dos motivos pelos quais os EM não obtêm consenso para a aplicabilidade da MCCCIS, uma vez que a sua aprovação representa, em muitos casos, uma quebra austera das receitas.

---

49

$$\% \text{ da MCCCIS Sociedade}_x = \left[ \frac{1}{3} \frac{\text{Vendas}_x}{\text{Vendas}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \frac{\text{Salários}_x}{\text{Salários}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{2} \frac{\text{N}^\circ \text{ Empregados}_x}{\text{N}^\circ \text{ Empregados}_{\text{Grupo}}} \right) + \frac{1}{3} \frac{\text{Ativos}_x}{\text{Ativos}_{\text{Grupo}}} \right]$$

As práticas de planejamento fiscal agressivo constituem o maior obstáculo ao funcionamento do mercado interno e a matéria onde os EM obtêm máximo consenso quando se refere a necessidade de combater este problema. “A tributação deve gerar receitas estáveis para as políticas de investimento público e políticas favoráveis ao crescimento. Deve garantir a todas as empresas condições de concorrência leais, segurança jurídica e o menor possível de obstáculos nas suas atividades transfronteiras” [COM (2016) 682, p.2].

No entanto, conforme a COM [(2016) 685, p. 3] a proposta de MCCCIS é um projeto ambicioso que dificilmente poderia ser adotada na sua totalidade sem uma abordagem faseada. A consolidação fiscal é um dos elementos que origina dificuldades no debate, o que compromete o alcance de progressos do sistema de harmonização fiscal. De forma a contornar os bloqueios aos progressos, a Comissão tem defendido uma abordagem passo a passo para a MCCCIS, para que seja possível acordar um conjunto de regras obrigatórias para a matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades.



## 6 Metodologia

Toda e qualquer investigação pressupõe a existência de uma metodologia de trabalho, que explicita os trabalhos que vão ser desenvolvidos de forma clara, precisa e rigorosa. A escolha da metodologia de investigação deve ter em conta a importância e natureza das principais questões que estão na origem da investigação, uma vez que só assim será possível a obtenção de conhecimento.

De acordo com Fortin (2003, p.131) a metodologia “consiste em precisar como o fenómeno em estudo será integrado num plano de trabalho que ditará as atividades conducentes à realização da investigação”. A noção de metodologia refere-se às opções que são escolhidas relativamente ao tema em estudo, nomeadamente, os métodos de recolha de dados e informações e as formas de análise dos mesmos, na preparação e concretização de uma investigação [SILVERMAN (2005)].

Assim, e tendo por base a opinião de Yin (2010, p.22) “em geral, os estudos de caso são o método preferido quando: a) as questões “como” ou “por que” são propostas; b) o investigador tem pouco controlo sobre os acontecimentos; c) o foco se encontra em fenómeno contemporâneo da vida real”. O mesmo autor refere, ainda, que num estudo de caso existem, fundamentalmente, dois tipos de estudos/abordagens, a quantitativa e a qualitativa, e a seleção de determinado método de investigação irá depender das questões que serão alvo de análise.

### 6.1 Metodologia utilizada

“Os métodos de investigação harmonizam-se com os diferentes fundamentos filosóficos que suportam as preocupações e as orientações de uma investigação” [FORTIN (2003, p.22)].

Neste sentido, na pesquisa exposta foi realizado um estudo de caso, com o propósito de obter um melhor entendimento sobre a *Tributação dos Grupos de Sociedades na Europa*, um fenómeno contemporâneo e onde os limites entre o fenómeno e o contexto ainda não estão claramente definidos. “O estudo de caso é usado em muitas situações, para contribuir ao nosso conhecimento dos fenómenos individuais, grupais, organizacionais, sociais, políticos e relacionados” [Yin (2010, p.24)].

O estudo de caso consiste na investigação de um caso particular, não se podendo generalizar os resultados obtidos, sendo composto por duas abordagens: estudos

quantitativos e estudos qualitativos. Os estudos quantitativos consistem na análise de dados objetivos, calculáveis e observáveis, enquanto que os estudos qualitativos consistem na “análise em profundidade de determinados objetos de estudo (...) a riqueza da informação através da observação múltipla de aspetos concorrentes aos objetos em análise “[Santo (2010, p.34)].

Face às particularidades do tema objeto da dissertação e de estarmos a desenvolver uma investigação sobre questões sobre as quais só se podem prever impactos, o estudo de caso pareceu-nos ser a metodologia mais adequada.

## **6.2 Limitações**

Atendendo à natureza dos dados a recolher todos os dados/tabelas estatísticos examinados, bem como diretivas e regulamentos analisados tiveram em conta todas as atualizações efetivas até à data de 17 de setembro de 2019.



## 7 Conclusão

Nos dias de hoje, subsiste uma preocupação cada vez maior com questões relacionadas com a competitividade dos sistemas fiscais e com a concorrência fiscal, por vezes desleal, entre os vários países da UE.

Ao problema da concorrência fiscal acresce o obstáculo da dupla tributação que com a evolução dos grupos de sociedades tem-se tornado numa enorme inquietação para a comunidade europeia. A dicotomia existente entre a realidade económica e a realidade jurídica dos grupos é o fundamento deste problema, uma vez que o grupo é considerado uma unidade económica (realidade económica), mas cada sociedade é considerada uma entidade independente com personalidade jurídica exclusiva (realidade jurídica).

Neste contexto, surge a preocupação sobre a forma de tributação dos grupos de sociedades, designadamente dos que se localizam em mais do que uma jurisdição, uma vez que se as leis fiscais nacionais dos diferentes EM não tiverem em conta as atividades transfronteiras irão surgir assimetrias na interação entre os diferentes regimes de tributação.

Ao nível da legislação fiscal portuguesa, o RETGS tem sofrido múltiplas alterações ao longo dos anos, sendo de destacar as alterações introduzidas pela Reforma do IRC de 2014, que passaram a permitir que a sociedade dominante de um grupo fosse residente noutra EM da UE ou do EEE, permitindo a inúmeras empresas a adoção deste regime como forma de tributação dos seus rendimentos. Porém, este esforço (que aplaudimos) ainda não é suficiente. No meu entender, para que seja exequível uma tributação íntegra e unitária dos grupos é importante, ainda, suprimir alguns dos embaraços do regime português como, por exemplo, possibilitar uma efetiva “consolidação fiscal” dos grupos de sociedades, permitindo para tal que as sociedades dominadas possam ser residentes de outros EM ou do EEE (e não apenas sociedades residentes em Portugal). Esta questão deve, evidentemente, ser alvo de profunda análise por parte do legislador que deve considerar todo o impacto que tal alteração poderia ter num contexto nacional e supranacional.

Ao nível europeu, os EM mantêm os seus regimes fiscais em relação à tributação direta dos grupos de sociedades, devendo-se tal facto, essencialmente, ao receio da perda de soberania fiscal, apresentando, como tal, discrepâncias consideráveis nos níveis de

tributação que instituem. Esta pluralidade legislativa conduz à existência de défices e inconsistências num contexto transfronteiriço, traduzindo-se no maior entrave à implementação do mercado interno.

A CE tem desenvolvido diversas medidas com vista à harmonização da tributação do imposto sobre as sociedades, mas a desregulamentação taxativa desta matéria e a obrigatoriedade da existência de unanimidade quanto às decisões sobre a tributação constituem os maiores obstáculos nesta matéria, o que impede o desenvolvimento dos trabalhos da comissão.

Apesar das complexidades, a CE expôs diversas propostas de tributação para a harmonização do imposto, mas a mais notável foi a proposta de diretiva onde apresenta uma fórmula de repartição para a determinação da MCCCIS, composta por três fatores: vendas, trabalho e ativos. Após a aplicação da fórmula, a MCCCIS será repartida pelos EM (onde o grupo de sociedades desenvolve atividades) e será aplicada, posteriormente, a taxa de imposto interna, sendo que o imposto a pagar por cada uma das sociedades dependerá da sua quota-parte da MCCCIS e da taxa nacional.

No meu entender, a adoção da MCCCIS afigura-se complicada uma vez que, aliada à regra da unanimidade, existem inúmeras divergências entre as taxas aplicadas pelos diversos EM da UE o que pode representar impactos avultados nas suas receitas fiscais. Nos moldes da redação atual da Proposta de Diretiva, sobretudo por questões políticas, a adoção da MCCCIS dificilmente acontecerá porque são imoderadas as condicionantes elencadas à sua adoção.

No entanto, apesar dos inconvenientes associados à implementação da proposta de diretiva, considero que é uma solução justa e suscetível de se traduzir num enorme progresso no domínio da harmonização fiscal direta, uma vez que as vantagens da sua implementação serão tanto maiores com a adesão de todos os EM, o que acabará por culminar na diminuição da concorrência fiscal prejudicial.

A existência de 28 sistemas fiscais dissemelhantes, bem como a ausência de coordenação legislativa constituem dois dos maiores obstáculos à implementação de um mercado interno sem fronteiras, equilibrado e justo. Uma solução estável que permita combater os desaforos no seio da UE tornará os EM mais competitivos perante o mercado internacional e diminuirá o desfazamento entre a internacionalização do tecido empresarial e a globalização da economia.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

---

## Referências Bibliográficas

- ANDRADE, Fernando Rocha (2001). Concorrência fiscal e concorrência fiscal prejudicial na tributação direta do capital. Boletim de Ciências Económicas 44, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- ARAÚJO, Ana Maria Ferreira de (2015). O Regime de Tributação dos Grupos de Sociedades em Portugal e na União Europeia. Dissertação de Mestrado em Direito Tributário e Fiscal, Universidade do Minho.
- ARAÚJO, A.O., & OLIVEIRA, M.C. (1997). Tipos de pesquisa. Trabalho de Conclusão da Disciplina Metodologia de Pesquisa Aplicada a Contabilidade – Departamento de Controladoria e Contabilidade da USP. São Paulo.
- AZEVEDO, Patrícia Anjos (2017). A Determinação das Competências Tributárias entre os Estados: Análise do Critério de Residência. Disponível em: [https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/10277/1/Art\\_5\\_RECEJ\\_Nº28\\_2017.pdf](https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/10277/1/Art_5_RECEJ_Nº28_2017.pdf)
- CASTRO, Susana Maria Oliveira & FERNANDES, Gilberto de Carvalho & ANJOS, Carlos Alberto Valente dos (2015). A tributação direta das sociedades na União Europeia: Perspetivas futuras. Universidade de Aveiro.
- CATARINO, J. R., & GUIMARÃES, V. B. (2012). Lições de Fiscalidade. Almedina.
- CATARINO, João Ricardo (2015). Competitividade Fiscal em Economia Aberta.
- Comissão Europeia (2007b). CCCTB WG – CCCTB: possible elements of the sharing mechanism. CCCTB/WP060\doc\en, Brussels, 13 de November 2007.
- Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. Relatório Final (30 de junho de 2013). Uma Reforma do IRC orientada para a Competitividade, o Crescimento e o Emprego.
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sobre a transparência fiscal para combater a evasão e a elisão fiscais. (18 de março de 2015). COM (2015) 136 final, Bruxelas.
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz na União Europeia: cinco domínios de ação prioritários. (17 de junho de 2015). COM (2015) 302 final, Bruxelas.
- CORDEIRO, António Menezes (2005). Direito Europeu das Sociedades. Coimbra, Almedina.
- CUNHA, Paulo Olavo (2012). Direito das Sociedades Comerciais, Coimbra, 5ª Ed., Almedina.

- DIRIX, Kim (2013). Harmful Tax Competition: Six Belgian tax incentives under the Microscope. EC Tax Review.
- EMBID IRUJO, José Miguel (2003). Sobre el derecho de sociedades de nuestro tiempo: Crisis económica y ordenamento societario, Edital Comares.
- ENGRÁCIA ANTUNES, José A. (2002). Os Grupos de Sociedades – Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária, Coimbra, 2ª Ed., Almedina.
- Fichas temáticas sobre a União Europeia - <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/home>
- FORTIN, M. (2003). O Processo de Investigação: da conceção à realização. Loures, Lusociência, 3ª edição.
- FREITAS PEREIRA, M.H (1998). Concorrência Fiscal Prejudicial – O Código de Conduta da União Europeia. Ciência e Técnica Fiscal, nº390.
- LOUREIRO, Catarina Tavares e EREIO, Joana Torres (2011). A relação de domínio ou de grupo como pressuposto de facto para a aplicação das normas do código das sociedades comerciais – o âmbito espacial em particular. Atualidade Jurídica Uría Menéndez.
- MONTEIRO, Bruno Ferraz (2016). Anotação / Comentário.
- NUNES, A. J. Avelãs (1997). Os Sistemas Económicos. Coimbra, Almedina.
- OCDE (2016). Note d’information. Cadre Inclusif Pour La Mise Em oeuvre Du Projet BEPS. Disponível em <https://www.oecd.org/fr/fiscalite/note-information-cadre-inclusif-pour-la-mise-en-oeuvre-du-projet-beps.pdf>
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de (2012). Questões avulsas em torno dos artigos 501º e 502º do Código das Sociedades Comerciais. Revista de Direito das Sociedades, Almedina.
- OLIVEIRA ASCENSÃO, José de (2000). Direito Comercial: Sociedades Comerciais, Parte Geral, Volume IV, Dislivro.
- PEIXOTO, Andreia Maria Fonseca da Venda Teixeira (2007). A tributação das Sociedades na União Europeia. III Curso de Pós-Graduação em Direito Fiscal, Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- PEREIRA, Paula Rosado (2004). A Tributação das Sociedades na União Europeia – Entraves Fiscais no mercado interno e Estratégias de Atuação Comunitária. Coimbra, Almedina.
- PEREIRA, Paula Rosado (2010). Princípios do Direito Fiscal Internacional: Do paradigma Clássico ao Direito Fiscal Europeu. Coimbra, Almedina.

- PIRES, Rita Calçada (2018). Manual de Direito Internacional Fiscal. Coimbra, Almedina.
- RIBEIRO, João Sérgio (2010). Tributação presuntiva do rendimento. Coimbra, Almedina.
- RIBEIRO, João Sérgio (2011). “O Mito da Tributação do Rendimento Real”, in “I Congresso de Direito Fiscal”. Porto, Vida Económica.
- SANCHES, José Luís Saldanha (2007). Manual de Direito Fiscal, Coimbra, 3ªEd., Coimbra Editora.
- SANTO, Paula do Espírito (2010). Introdução à Metodologia das Ciências Sociais. Lisboa, Edições Sílabo.
- SILVA, Suzana Tavares da (2014). Os benefícios da harmonização fiscal e os respetivos riscos face ao atual modelo de desenvolvimento económico. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/25098/1/artigo\\_2FEv.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/25098/1/artigo_2FEv.pdf)
- SILVERMAN, David (2005). Doing Qualitative Research. London: Sage Publications Ltd.
- TAVARES, M. S. F (2011). Concorrência e Evasão Fiscal Internacional. Contabilidade – Ramo Fiscalidade. Universidade de Aveiro.
- TEIXEIRA, Glória. (2010). Manual de Direito Fiscal. 2º edição revista e atualizada. Coimbra, Almedina.
- XAVIER, Rita Lobo (2017). Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa. Porto, Universidade Católica Editora.

### **Jurisprudência e Legislação**

- A Política Fiscal na União Europeia (2000) - <https://infoeuropa.euroid.pt/files/database/000041001-000042000/000041714.pdf>
- Acórdão do TCAN (2º secção) de 21 de maio de 2008, Processo nº 00138/04. Disponível em <http://www.acordaos.pt/tribunal-central-administrativo-do-norte/>
- Circular N°5 /2015
- Comunicação da Comissão, ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, Coordenar os sistemas de fiscalidade direta dos Estados – Membros no mercado interno. (19 de dezembro de 2006). COM (2006) 823 final, Bruxelas.

- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social, Para um mercado interno sem obstáculos fiscais. (23 de outubro de 2001). COM (2001) 582 final, Bruxelas.
- Decreto – Lei nº 414/87, de 31 de dezembro.
- Diário da República Eletrónico - <https://dre.pt/pesquisa/-/search/406139/details/maximized?filterEnd=1987-12-31&sort=whenSearchable&filterStart=1987-01-01&sortOrder=DESC&q=1987&fq=1987&perPage=50%2Fen%2Fen%2Fen%2Fen>
- Diretiva 2014/86/UE, do Conselho, de 8 de julho de 2014. Jornal Oficial da União Europeia.
- Lei nº 30 – G/ 2000, de 29 de dezembro. Diário da República, 1º Série – A - Nº 299.
- Lei nº 82 – C/ 2014, de 31 de dezembro. Diário da República, 1º Série – Nº 252.
- Legislação Comercial e das Sociedades Comerciais (2018). Coimbra, 10ª Ed., Almedina.
- Portugal (legislação tributária e fiscal) - [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/Pages/default.aspx](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/Pages/default.aspx)
- Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS). (16 de março de 2011). COM (2011) 121 final, Bruxelas.
- Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho de 1 de dezembro de 1997, relativa a um código de conduta no domínio da fiscalidade da empresa. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/preparatory-bodies/code-conduct-group/>
- Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de junho de 2012, sobre o futuro do direito europeu das sociedades. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2012-0259+0+DOC+XML+V0//PT>
- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2010). Jornal Oficial da União Europeia.
- UE (legislação e publicações) - <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html>